



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de junho de 2018

Número 111

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 38/2018:

Transfere para a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., as atribuições de gestão e exploração direta do Centro de Conferência de Faturas do Serviço Nacional de Saúde 2436

Decreto-Lei n.º 39/2018:

Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, e transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193 2438

Decreto-Lei n.º 40/2018:

Estabelece requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros mediante a aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar, transpondo a Diretiva 2014/50/UE. 2460

Decreto-Lei n.º 41/2018:

Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de combate a pragas e a doenças pecuárias, organismos prejudiciais aos vegetais e exame de plantas, transporte de mercadorias perigosas, proteção de trabalhadores expostos a agentes químicos, segurança na produção de explosivos e utilização de cádmio em LED 2463

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1/2018:

Mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto), realizada em 27 de maio de 2018. 2486

Mapa Oficial n.º 2/2018:

Mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu), realizada em 20 de maio de 2018 2486

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 38/2018

de 11 de junho

O Programa do XXI Governo defende, relativamente ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), uma administração simplificada e modernizada e a obtenção dos melhores resultados com os recursos disponíveis, através da melhoria dos instrumentos de governação e da clarificação das funções de acionista, financiador, regulador e prestador dentro do SNS, terminando com as ambiguidades derivadas de sobreposições de várias funções.

Na área da Saúde, têm vindo a ser adotadas medidas no sentido da utilização prioritária dos recursos internos, pelo que importa continuar nesse sentido.

A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), tem experiência adquirida ao longo dos últimos anos no exercício das suas competências de gestão dos sistemas de informação da saúde, compras públicas no setor da saúde, e desmaterialização de processos.

Por outro lado, no âmbito das competências de tecnologias de informação, conjugadas com as competências de serviços partilhados financeiros, controlo e monitorização dos processos no SNS e mecanismos de faturação eletrónica e autofaturação, justifica-se que a SPMS, E. P. E., assegure a gestão do Centro de Conferência de Faturas do SNS.

Até ao momento, a gestão do Centro de Conferência de Faturas do SNS tem estado a cargo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), recorrendo a serviços de um operador privado.

Todavia, e tendo em conta o exposto, a atividade do mesmo Centro é estratégica para a melhoria da eficiência do SNS e para a gestão da despesa pública com cuidados de saúde, bem como para o cumprimento de obrigações legais do Estado, designadamente as relacionadas com a proteção de dados sensíveis dos utentes ou com a observância de regras de faturação e de normalização contabilística.

Nestes termos, dando cumprimento ao Programa do XXI Governo, considera-se que a gestão e a exploração do Centro de Conferência de Faturas do SNS, que passa a denominar-se Centro de Controlo e Monitorização do SNS, devam ser asseguradas pela SPMS, E. P. E.

Prevê-se ainda que possam ser obtidas sinergias com outros serviços partilhados financeiros, e atividades próximas, no seio da SPMS, E. P. E., como sistemas de informação e de inteligência artificial.

Para o efeito, procede-se à alteração dos diplomas orgânico e estatutário da ACSS, I. P., e da SPMS, E. P. E., respetivamente, prevendo-se a transferência de atribuições e a consequente sucessão de posições jurídicas entre estas entidades, no que toca à atividade do Centro de Conferência de Faturas do SNS.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei transfere da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), para a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), as atribuições de gestão e exploração

direta do Centro de Conferência de Faturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS), procedendo:

a) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 108/2011, de 17 de novembro, 209/2015, de 25 de setembro, 32/2016, de 28 de junho, e 69/2017, de 16 de junho, que cria a SPMS, E. P. E., e aprova os seus Estatutos;

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 173/2014, de 19 de novembro e 206/2015, de 23 de setembro, que aprova a orgânica da ACSS, I. P.

2 — O Centro de Conferência de Faturas do SNS passa a denominar-se Centro de Controlo e Monitorização do SNS (CCMSNS).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — No âmbito dos serviços partilhados de conferência de faturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras áreas de prestações de saúde, a SPMS, E. P. E., tem por missão assegurar a atividade e a gestão do Centro de Controlo e Monitorização do SNS (CCMSNS).

10 — (*Anterior n.º 9.*)»

Artigo 3.º

Alteração aos Estatutos da SPMS, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março

O artigo 2.º dos Estatutos da SPMS, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A SPMS, E. P. E., tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde, e ainda a gestão e exploração direta do Centro de Controlo e Monitorização do SNS (CCMSNS).

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — No âmbito dos serviços partilhados de conferência de faturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras áreas de prestações de saúde, a SPMS, E. P. E., tem por missão assegurar a atividade e a gestão do CCMSNS.

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)»

Artigo 4.º

Financiamento

1 — O financiamento da atividade de exploração do CCMSNS é assegurado por verbas inscritas no Orçamento da ACSS, I. P.

2 — O montante anual das verbas referidas no número anterior é definido pela entidade pagadora em função dos níveis de serviço, do volume de documentos conferidos e de outros fatores, tais como os ganhos de eficiência e alargamento de âmbito da atividade.

Artigo 5.º

Grupo técnico de acompanhamento

1 — É criado um grupo técnico de acompanhamento da gestão e exploração do CCMSNS, ao qual compete, em especial:

a) Emitir relatórios de acompanhamento da atividade do CCMSNS, com periodicidade trimestral, a remeter ao membro do Governo responsável pela área da saúde;

b) Promover a realização de auditorias ao funcionamento e resultados obtidos com a atividade do CCMSNS;

c) Definir os prazos de resposta aos pedidos de informação e aos pedidos de análise de resultados da conferência.

2 — O grupo técnico de acompanhamento é composto por:

a) Um representante da ACSS, I. P., que preside;

b) Um representante da SPMS, E. P. E.;

c) Um representante do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;

d) Um representante de cada uma das Administrações Regionais de Saúde.

3 — Os membros do Grupo Técnico não têm direito a qualquer remuneração, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte a que tenham direito, nos termos legais.

Artigo 6.º

Aumento da eficiência e dever de informação

1 — A SPMS, E. P. E., goza de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão para implementar o modelo de operação, bem como o desenvolvimento da atividade do CCMSNS.

2 — A SPMS, E. P. E., fica obrigada a responder aos pedidos de informação e aos pedidos de análise de resultados que lhe sejam dirigidos pela ACSS, I. P., ou pelo Grupo Técnico, nos prazos por este definidos.

Artigo 7.º

Reafetação de trabalhadores

1 — Aos trabalhadores com vínculo de emprego público em funções na ACSS, I. P., que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam afetos ao exercício das atribuições transferidas, é aplicável o disposto no artigo 36.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício de funções no âmbito das atribuições transferidas constitui o critério geral e abstrato de seleção dos trabalhadores a reafetar à SPMS, E. P. E.

Artigo 8.º

Disposições finais e transitórias

1 — A SPMS, E. P. E., sucede nas posições jurídicas ativas e passivas da ACSS, I. P., relativas ao CCMSNS.

2 — As referências legislativas e regulamentares ao Centro de Conferência de Faturas consideram-se feitas ao CCMSNS.

3 — A entrada em vigor do presente decreto-lei determina a caducidade dos procedimentos pré-contratuais em curso que colidam com a opção de exploração direta do CCMSNS no seio da SPMS, E. P. E.

4 — A contratação de trabalhadores necessários para assegurar a atividade de exploração do CCMSNS pode ser efetuada pela SPMS, E. P. E., ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 55.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 e do artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, assegurando que os encargos em que incorre são integralmente suportados pelo financiamento previsto no artigo 4.º

5 — A SPMS, E. P. E., recebe, em 2018, verbas do Orçamento da ACSS, I. P., destinadas a investimentos na modernização da infraestrutura, até € 1 000 000,00.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A exploração do CCMSNS pela SPMS, E. P. E., inicia-se a 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de maio de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Adalberto Campos Fernandes*.

Promulgado em 4 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111411225

Decreto-Lei n.º 39/2018**de 11 de junho**

A revisão da política da União Europeia para o ar, vertida no Programa «Ar mais limpo para a Europa» publicada em dezembro de 2013 pela Comissão Europeia, veio atualizar os objetivos em matéria de qualidade do ar para 2020 e 2030, visando alcançar o pleno cumprimento das normas adotadas em matéria de qualidade do ar e criar condições para que a União Europeia não exceda, a longo prazo, os valores-guia da Organização Mundial de Saúde para a saúde humana, bem como as cargas e níveis críticos que definem os limites de tolerância dos ecossistemas.

Esta revisão, para além de reforçar a implementação dos instrumentos já existentes, prevê a adoção de medidas adicionais de redução de emissões de poluentes atmosféricos, tendo em vista reduzir a mortalidade e os danos nos ecossistemas. Entre essas medidas, assume particular relevância a adoção da Diretiva n.º (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às médias instalações de combustão.

Com efeito, esta diretiva veio colmatar uma lacuna no quadro do direito da União Europeia, regulando as emissões de poluentes provenientes da queima de combustíveis em médias instalações de combustão, por contribuírem cada vez mais para a poluição atmosférica.

Neste contexto, a diretiva que ora se transpõe prevê um conjunto de normas relativas ao controlo de emissões para a atmosfera provenientes destas instalações, que são transversais a vários setores da atividade económica, determinando que o exercício da sua atividade está dependente da obtenção de uma licença, com base em informações transmitidas pelo operador, para além da criação de um sistema de acompanhamento e de verificação do cumprimento dos requisitos que lhe são impostos.

Ao nível do direito interno, para além de se assegurar a transposição, aproveita-se a oportunidade para atualizar e simplificar o regime jurídico aplicável, procedendo-se, desde logo, à integração da emissão do Título de Emissões para o Ar no âmbito do Regime de Licenciamento Único de Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual.

No quadro do programa de simplificação e consolidação legislativa que o Governo tem vindo a promover, o presente decreto-lei procede à revisão do regime jurídico atualmente em vigor, adequando-o ao conhecimento e ao progresso técnico, promovendo a atualização dos procedimentos administrativos definidos, apostando na simplificação de procedimentos e prevenindo o aumento dos custos de contexto para as pessoas e para as empresas.

A revisão que ora se opera permite incluir num único diploma as obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, que estabelece o regime jurídico em vigor no domínio da prevenção e controlo das emissões atmosféricas e das portarias que garantem a sua regulamentação, que ora se revogam, bem como o regime aplicável às médias instalações de combustão.

A adoção do presente decreto-lei permitirá, assim, clarificar o regime jurídico em vigor no domínio da prevenção e controlo das emissões atmosféricas, como um todo.

Por outro lado, introduz-se racionalização e coerência no sistema jurídico, ao afastar do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações de combustão até 1 MWth, até esta data abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, que submete ao seu regime todas as instalações

de combustão acima de 0,1 MWth. Esta opção prossegue, assim, o objetivo de diminuição da imposição de encargos desproporcionados às empresas de pequena dimensão.

Procede-se também à criação de um sistema de cumprimento de obrigações de comunicação único e harmonizado, através da utilização de uma plataforma eletrónica que constitui o repositório de dados comum às entidades competentes e aos operadores. Pretende-se, assim, assegurar que a informação fornecida pelos operadores respeita um formato único e viabilizar o carregamento e armazenamento dos dados de forma harmonizada e centralizada, bem como a disponibilização de informação atempada, com manifestos ganhos de eficiência e eficácia e em matéria de redução de encargos para os operadores.

A utilização da referida plataforma eletrónica assegura, deste modo, a criação de um registo único para as emissões para o ar, garantindo a melhoria da qualidade e fiabilidade da informação, através da imposição de requisitos de acreditação dos laboratórios.

No que toca aos valores limite de emissão, importa salientar que se mantêm os valores associados às instalações de combustão existentes acima de 1 MWth para as regiões autónomas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º (UE) 2015/2193, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão.

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA);

b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema de Indústria Responsável (SIR).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente decreto-lei é aplicável às fontes de emissão de poluentes para o ar associadas às seguintes instalações, complexos de instalações e atividades:

a) Instalações de combustão, com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW, designadas por “médias instalações de combustão” (MIC), independentemente do tipo de combustível utilizado;

b) Complexos constituídos por MIC novas referidas no n.º 1 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei, do

qual faz parte integrante, incluindo o complexo em que a potência térmica nominal total seja igual ou superior a 50 MW, exceto se esse complexo constituir uma instalação de combustão abrangida pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual;

c) Atividades industriais, nos termos previstos na parte 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

d) Instalações de combustão que queimem combustíveis de refinaria, isolada ou juntamente com outros combustíveis, para a produção de energia no interior de refinarias de petróleo e de gás;

e) Fornalhas e queimadores das atividades industriais, com uma potência térmica igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) Os geradores de emergência, na aceção da alínea z) do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto na alínea h) do artigo 8.º;

b) As atividades de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio de novos produtos ou processos, bem como as atividades de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio relacionadas com MIC;

c) Os crematórios;

d) Os permutadores de calor de altos-fornos;

e) As instalações de combustão abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2005, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;

f) As instalações de combustão inseridas em explorações pecuárias com uma potência térmica nominal total não superior a 5 MW, que utilizem exclusivamente como combustível o chorume, constituído por cama de aves de capoeira, na aceção da alínea a) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano;

g) As instalações de combustão em que os produtos gasosos resultantes da combustão sejam utilizados em equipamentos de aquecimento a gás destinados a aquecer espaços interiores;

h) Os equipamentos técnicos utilizados para a propulsão de veículos, embarcações ou aeronaves;

i) As turbinas a gás, motores a gás e motores *diesel* utilizados em plataformas *off-shore*.

3 — O presente regime jurídico aplica-se subsidiariamente às instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, nas matérias por este não reguladas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Aerossóis», partículas sólidas ou líquidas em suspensão num meio gasoso, com uma velocidade de queda irrelevante e com uma dimensão que excede a de um coloide, de 1 nanómetro a 1 micrómetro;

b) «Atividade sazonal», atividade cujo desenvolvimento está limitado a uma determinada época do ano, não tota-

lizando um período de funcionamento superior a 6 meses durante um ano civil;

c) «Biomassa», produtos compostos por uma matéria vegetal agrícola ou silvícola suscetível de ser utilizada como combustível para efeitos de recuperação do seu teor energético, bem como os seguintes tipos de resíduos:

i) Resíduos vegetais provenientes da agricultura e da silvicultura;

ii) Resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares, se o calor gerado em resultado da sua utilização for recuperado;

iii) Resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem de papel e da produção de papel a partir de pasta, se forem coincinerados no local de produção e o calor gerado for recuperado;

iv) Resíduos de cortiça;

v) Resíduos de madeira, com exceção dos resíduos de madeira que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes de madeira ou com revestimento, incluindo, nomeadamente, os resíduos de madeira deste tipo provenientes de resíduos de construção e demolição;

d) «Capacidade nominal da instalação»:

i) A capacidade produtiva de uma instalação para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado; ou

ii) A capacidade máxima de projeto de uma instalação, nas condições de funcionamento normal, e com o volume de produção para que foi projetada no caso das MIC; ou

iii) A adição das capacidades de incineração dos fornos que constituem uma instalação de incineração de resíduos ou uma instalação de coincineração de resíduos tal como definidas pelo construtor e confirmadas pelo operador, tendo em conta o valor calorífico dos resíduos, expressas em quantidade de resíduos incinerados por hora; ou

iv) A entrada máxima, expressa em massa de solventes orgânicos, calculada em média diária, para uma instalação nas condições normais de funcionamento com o volume de produção para que foi projetada;

e) «Caudal mássico», a quantidade emitida de um poluente atmosférico, expressa em unidades de massa por unidade de tempo;

f) «Chaminé», órgão de direcionamento ou controlo da exaustão dos efluentes gasosos, através do qual se faz a sua descarga para a atmosfera;

g) «Combustível», qualquer matéria combustível sólida, líquida ou gasosa;

h) «Combustível de refinaria», combustível originado durante as etapas de destilação e conversão do processo de refinação de petróleo bruto, incluindo o gás de refinaria, o gás de síntese, o fuelóleo e o coque de petróleo;

i) «Composto orgânico», qualquer composto que contenha pelo menos o elemento carbono e um ou mais dos seguintes elementos: hidrogénio, halogéneos, oxigénio, enxofre, fósforo, silício ou azoto, com exceção dos óxidos de carbono e dos carbonatos e bicarbonatos inorgânicos;

j) «Composto orgânico volátil» ou «COV», um composto orgânico, bem como a fração de creosoto, com uma pressão de vapor igual ou superior a 0,01 kPa a 293,15 K,

ou com uma volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas;

k) «Condições normais de pressão e temperatura», as condições referidas à temperatura de 273,15 K e à pressão de 101,3 kPa;

l) «Conduta», órgão de direcionamento ou controlo de efluentes gasosos de uma fonte de emissão, através do qual se faz o seu confinamento e transporte para uma chaminé;

m) «Conduta de ventilação», órgão de exaustão associado a um sistema de ventilação;

n) «Diluição», introdução de ar secundário na conduta ou chaminé que transporta o efluente gasoso, não justificada do ponto de vista do funcionamento do equipamento ou sistemas a jusante, com o objetivo de promover a diminuição da concentração dos poluentes presentes nesse efluente;

o) «Efluente gasoso», fluxo de poluentes atmosféricos sob a forma de gases, partículas ou aerossóis;

p) «Emissão», a descarga na atmosfera de substâncias provenientes de fontes pontuais ou difusas com origem numa instalação;

q) «Emissão difusa», emissão que não é feita através de uma chaminé, incluindo as fugas e as emissões não confinadas para o ambiente exterior, através de janelas, portas e aberturas afins, bem como de válvulas e empanques;

r) «Fuelóleo pesado»:

i) Um combustível líquido derivado do petróleo abrangido pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 68, 2710 20 31, 2710 20 35 ou 2710 20 39; ou

ii) Um combustível líquido derivado do petróleo, com exceção do gasóleo, na aceção da alínea y), que, dado o seu intervalo de destilação, fica abrangido na categoria de óleo pesado destinado a ser utilizado como combustível e do qual menos de 65 % em volume, incluindo perdas, destile a 250°C através método ASTM D86. Caso as condições de destilação não sejam determináveis pelo método ASTM D86, o produto petrolífero é igualmente classificado como fuelóleo pesado;

s) «Fonte de emissão», ponto de origem de uma emissão;

t) «Fonte difusa», ponto de origem de emissões difusas;

u) «Fontes múltiplas», conjunto de fontes pontuais idênticas, com as mesmas características técnicas, associadas aos mesmos tipo e fase de processo produtivo e à mesma instalação, cujos efluentes gasosos têm a mesma natureza e a mesma composição qualitativa e quantitativa;

v) «Fonte pontual», ponto de origem de uma emissão efetuada de forma confinada através de uma chaminé;

w) «Funcionamento normal», períodos de tempo de funcionamento de uma instalação, com exceção das operações de arranque, de paragem e de manutenção do equipamento;

x) «Gás natural», metano em estado livre com um teor de gases inertes e outros constituintes não superior a 20 % (em volume);

y) «Gasóleo»:

i) Um combustível líquido derivado do petróleo abrangido pelos códigos NC 2710 19 25, 2710 19 29, 2710 19 47, 2710 19 48, 2710 20 17 ou 2710 20 19; ou

ii) Um combustível líquido derivado do petróleo do qual menos de 65 % em volume, incluindo perdas, destile a 250°C e pelo menos 85 % em volume, incluindo perdas, destile a 350°C pelo método ASTM D86;

z) «Gerador de emergência», motor estacionário de combustão interna, utilizado apenas em situações de falha de energia não controladas pelo operador, como fonte secundária de energia elétrica ou mecânica e funcionando somente em situações de emergência ou de ensaio;

aa) «Horas de funcionamento», o período de tempo, expresso em horas, durante o qual uma instalação de combustão funciona total ou parcialmente e liberta emissões para a atmosfera, excluindo os períodos de arranque e de paragem;

bb) «Instalação», uma unidade técnica onde são desenvolvidas uma ou mais atividades, bem como quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;

cc) «Instalação de combustão», um equipamento técnico em que sejam oxidados produtos combustíveis;

dd) «Instalação existente», qualquer:

i) Instalação licenciada ou autorizada nos termos da legislação aplicável até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei;

ii) Instalação para a qual tenha sido apresentado e esteja em condições de ser instruído pela entidade coordenadora do licenciamento, o pedido de autorização, ou licenciamento, até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que esse pedido venha a ter decisão favorável e a instalação entre em funcionamento no prazo máximo de 12 meses após aquela data;

iii) Instalação que tenha apresentado a mera comunicação prévia até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei;

iv) Média instalação de combustão colocada em funcionamento antes da entrada em vigor do presente decreto-lei ou para a qual tenha sido concedida uma licença antes de 19 de dezembro de 2017 ao abrigo da legislação nacional, desde que a instalação entre em funcionamento até à entrada em vigor do presente decreto-lei;

ee) «Instalação nova», qualquer instalação que não seja enquadrada pela definição de instalação existente;

ff) «Limiar mássico máximo», valor do caudal mássico de um dado poluente atmosférico acima do qual se torna obrigatória a monitorização em contínuo desse poluente;

gg) «Limiar mássico médio», valor do caudal mássico de um dado poluente atmosférico que define a periodicidade de monitorização pontual desse poluente, de duas vezes por ano ou de uma vez de três em três anos;

hh) «Limiar mássico mínimo», valor do caudal mássico de um dado poluente atmosférico abaixo do qual a monitorização pontual desse poluente é efetuada uma vez de cinco em cinco anos;

ii) «Micro-rede isolada», rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 500 GWh e em que não haja qualquer ligação a outras redes;

jj) «Mistura», uma mistura de soluções composta por duas ou mais substâncias, conforme o ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH) e que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos;

kk) «Motor», um motor a gás, um motor *diesel* ou um motor de combustível duplo;

ll) «Motor a gás», um motor de combustão interna que funciona segundo o ciclo de Otto e que utiliza ignição por faísca para queimar combustível;

mm) «Motor de combustível duplo», um motor de combustão interna que utiliza ignição por combustão e funciona segundo o ciclo de *Diesel* para queimar combustíveis líquidos e segundo o ciclo de Otto para queimar combustíveis gasosos;

nn) «Motor *diesel*», um motor de combustão interna que funciona segundo o ciclo de *Diesel* e que utiliza ignição por compressão para queimar combustível;

oo) «Obstáculo», qualquer estrutura física que possa interferir com as condições de dispersão normal dos poluentes atmosféricos;

pp) «Obstáculo próximo», qualquer obstáculo situado num raio até 300 metros da fonte emissora, incluindo o edifício de implantação da chaminé, que cumpra as condições definidas no artigo 26.º;

qq) «Operações de arranque ou de paragem», as operações efetuadas com a finalidade de colocar ou retirar de funcionamento uma instalação ou um equipamento;

rr) «Operador», pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que explora ou controla a instalação, na qual tenha sido delegado o poder económico de decisão sobre o funcionamento técnico da instalação;

ss) «Óxidos de azoto» ou «NO_x», somatório dos níveis do monóxido de azoto e do dióxido de azoto, expressos em dióxido de azoto (NO₂);

tt) «Partículas», partículas de qualquer formato, estrutura ou densidade, dispersas na fase gasosa nas condições dos pontos de amostragem, que possam ser recolhidas por filtração em condições específicas após uma amostragem representativa do gás a analisar, e que permaneçam a montante do filtro e no filtro depois de secarem em condições específicas;

uu) «Pequena rede isolada», rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 3000 GWh e em que menos de 5 % do consumo anual seja obtido por interligação a outras redes;

vv) «Poder calorífico inferior» (PCI): a quantidade específica de energia libertada como calor quando um combustível ou material é objeto de combustão completa com oxigénio em condições normais, após dedução do calor de vaporização da água que se tenha formado;

ww) «Potência térmica nominal de uma instalação», quantidade de energia térmica contida no combustível, expressa em PCI, suscetível de ser consumida por unidade de tempo em condições de funcionamento contínuo e à carga máxima, a qual deve ser expressa em MWth ou num dos seus múltiplos;

xx) «Resíduos», quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, na aceção da alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

yy) «Sistema de exaustão», sistema que funciona a pressões próximas da pressão atmosférica, com ou sem carácter regular, constituído por um órgão mecânico designado por ventilador e um conjunto de condutas, que promove a captação e o direcionamento de poluentes atmosféricos para uma chaminé, e pode ter como objetivo a minimização de emissões difusas e a sua transformação em emissões pontuais;

zz) «Título de emissões para o ar» (TEAR), decisão emitida de acordo com o presente decreto-lei que permite

o desenvolvimento de atividade que tem emissões significativas de poluentes para o ar e que faz parte integrante do Título Único Ambiental (TUA);

aaa) «Turbina a gás», máquina rotativa que converta energia térmica em trabalho mecânico, constituída fundamentalmente por um compressor, por um dispositivo térmico que permite oxidar o combustível a fim de aquecer o líquido de transmissão, e por uma turbina, incluindo turbinas a gás de ciclo aberto, as de ciclo combinado e turbinas a gás em modo de cogeração, com ou sem queima suplementar;

bbb) «Valor limite de emissão» (VLE), a massa expressa em função de determinados parâmetros específicos, a concentração ou o nível de uma emissão, que não deve ser excedido durante um ou mais períodos determinados;

ccc) «Zona», a área geográfica de características homogéneas, em termos de qualidade do ar, ocupação de solo e densidade populacional delimitada para fins de avaliação e gestão da qualidade do ar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entidades competentes

1 — Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., (APA, I. P.), no âmbito do presente decreto-lei:

a) Emitir e atualizar o TEAR para as instalações obrigadas à monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente;

b) Manter, atualizar e disponibilizar a plataforma única para o acompanhamento das instalações sujeitas a monitorização das emissões atmosféricas;

c) Comunicar e assegurar a articulação com a União Europeia, no que respeita à aplicação do presente decreto-lei às MIC;

d) Disponibilizar informação ao público, nos termos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto;

e) Acompanhar os dados da monitorização das instalações abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente.

2 — Compete às Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional (CCDR) em função da respetiva competência territorial:

a) Emitir e atualizar o TEAR para as instalações não obrigadas à monitorização em contínuo das emissões atmosféricas de, pelo menos, um poluente;

b) Assegurar o acompanhamento dos dados da monitorização das instalações abrangidas pela monitorização pontual, no caso das instalações não abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo;

c) Comunicar mensalmente à APA, I. P., as notificações recebidas ao abrigo da alínea d) do artigo 8.º, relativamente às instalações abrangidas pela monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente.

Artigo 5.º

Título de emissões para o ar

1 — Os títulos, as licenças ou autorizações de exploração emitidas pelas entidades coordenadoras do licenciamento das atividades e instalações abrangidas pelo presente

decreto-lei dependem do deferimento, tácito ou expresse, do pedido de TEAR integrado no TUA.

2 — As alterações introduzidas nas instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei que conduzam à modificação dos valores limite de emissão (VLE) aplicáveis ou do tipo de monitorização, bem como a alteração da altura de chaminé, nos termos do artigo 26.º, ou a apresentação de planos alternativos de monitorização, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º e do n.º 8 do artigo 15.º, determinam a emissão de um TEAR ou a alteração do TEAR já emitido para a instalação.

3 — O indeferimento, pela entidade coordenadora do processo de licenciamento da atividade, do pedido de atribuição de título, licença ou autorização de exploração para o exercício de atividades ou instalações abrangidas pelo presente decreto-lei, determina a caducidade do TEAR com efeitos imediatos.

Artigo 6.º

Tramitação do procedimento do título de emissões para o ar

1 — O pedido de TEAR é apresentado pelo operador junto da entidade coordenadora do processo de licenciamento da atividade.

2 — O pedido de emissão do TEAR deve ser efetuado até 60 dias antes do termo dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 42.º

3 — A entidade coordenadora prevista no n.º 1 remete o pedido de TEAR à entidade competente, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 4.º

4 — A entidade competente verifica, no prazo de 10 dias, se o pedido de TEAR se encontra devidamente instruído e decide:

a) Solicitar ao operador, via entidade coordenadora, por uma única vez, a prestação das retificações necessárias e dos elementos em falta ou das informações complementares;

b) Indeferir liminarmente o pedido, com a consequente extinção do procedimento, no caso de deficiente instrução do pedido de TEAR, que não seja suscetível de suprimento ou correção;

c) Dar prosseguimento ao procedimento, nos termos dos números seguintes.

5 — O operador deve enviar as informações solicitadas, nos termos do disposto na alínea a) do número anterior, no prazo de 45 dias, sem prejuízo dos prazos previstos nos regimes específicos do exercício da respetiva atividade económica, sob pena de indeferimento liminar do pedido a emitir pela entidade competente.

6 — Não se verificando o indeferimento liminar do pedido, a entidade competente assegura a avaliação técnica e decisão do pedido de emissão do TEAR.

7 — A decisão sobre o pedido ou alteração de TEAR é emitida pela entidade competente, nos termos do disposto do artigo 4.º, no prazo de 30 dias a contar da data da receção pela entidade coordenadora do pedido, sem prejuízo de outros prazos resultantes de outros procedimentos administrativos de controlo prévio.

8 — O prazo para emissão do TEAR suspende-se com o pedido de informações ou elementos complementares até à receção pela entidade competente de todos os elementos adicionais solicitados.

9 — A tramitação de procedimento para emissão ou alteração do TEAR é efetuada nos termos do presente artigo, em conjugação com as portarias de regulamentação do regime do LUA.

Artigo 7.º

Plataforma eletrónica única de comunicação de dados

1 — A comunicação de dados por parte dos operadores e dos laboratórios, no âmbito do autocontrolo das emissões atmosféricas, deve ser efetuada de forma desmaterializada, através de uma plataforma eletrónica a disponibilizar pela APA, I. P.

2 — A APA, I. P., em colaboração com as demais entidades competentes, garante a interoperabilidade da plataforma eletrónica e a utilização da informação para efeitos de cumprimento da obrigação de comunicação à Comissão Europeia.

3 — A APA, I. P., faculta às entidades coordenadoras de licenciamento o acesso aos dados inseridos na plataforma referida no n.º 1.

CAPÍTULO II

Obrigações dos operadores e laboratórios e requisitos aplicáveis às instalações

Artigo 8.º

Obrigações dos operadores

Constituem obrigações dos operadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

a) Assegurar o cumprimento dos VLE aplicáveis e as condições de monitorização associadas;

b) Garantir a monitorização das emissões atmosféricas, nos termos do disposto no artigo 13.º, e a comunicação dos resultados às entidades competentes nos termos do disposto no artigo 16.º;

c) Assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis relativos à descarga de poluentes atmosféricos, nos termos do disposto no artigo 26.º;

d) Notificar a CCDR territorialmente competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, das situações de funcionamento deficiente ou de avaria do sistema de tratamento de efluentes gasosos;

e) Prestar a assistência necessária à realização das inspeções, fiscalizações, visitas à instalação, à colheita de amostras e à recolha das informações necessárias ao desempenho das suas funções;

f) Manter e comunicar um registo do número de horas de funcionamento das instalações que funcionem menos de 500 horas/ano ou 1000 horas/ano e, se exigível, o tipo e quantidade anual de combustível consumido, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º;

g) Manter os dados e as informações a que se referem os n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º, pelo menos, durante seis anos.

h) Manter e comunicar um registo do número de horas de funcionamento dos geradores de emergência na aceção da alínea z) do artigo 3.º;

i) Comunicar à entidade competente a cessação definitiva total ou parcial das atividades de que resulte a desativação das fontes de emissão, no prazo de 30 dias contados a partir da data de desativação.

Artigo 9.º

Obrigações dos operadores para efeitos de minimização das emissões difusas

1 — Constitui obrigação dos operadores, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis em matéria de construção

e de exploração das instalações de segurança e saúde no trabalho, a adoção das seguintes medidas para minimizar as emissões difusas:

- a) Assegurar a captação e confinamento das emissões difusas de poluentes atmosféricos, para um sistema de exaustão sempre que técnica e economicamente viável;
- b) Confinar, por regra, a armazenagem de produtos de características pulverulentas ou voláteis;
- c) Equipar com dispositivos de captação e exaustão, os equipamentos de manipulação, trasfega, transporte e armazenagem, desde que técnica e economicamente viável;
- d) Garantir, sempre que técnica e economicamente viável, meios de pulverização com água ou aditivos, caso se verifique a necessidade imperiosa de armazenamento ou desenvolvimento de atividades ao ar livre;
- e) Armazenar em espaços fechados, sempre que possível, os produtos a granel que possam gerar a emissões de poluentes para a atmosfera;
- f) Assegurar que o pavimento da área envolvente da instalação, incluindo vias de circulação e locais de estacionamento, possui revestimento adequado para evitar a ressuspensão de poeiras.

2 — O operador deve assegurar, quando aplicável, ou por indicação da CCDR territorialmente competente, o uso das técnicas disponíveis em conjunto com a adoção de boas práticas de gestão para a eliminação e minimização de compostos odoríferos.

Artigo 10.º

Obrigações dos laboratórios

1 — Os laboratórios de ensaios de efluentes gasosos devem efetuar o registo na plataforma eletrónica única de comunicação de dados, nos termos do disposto no artigo 7.º

2 — Os laboratórios devem comunicar à APA, I. P., a informação relativa aos certificados de acreditação e de controlo de qualidade efetuadas, de acordo com o disposto no artigo 7.º

3 — Os laboratórios devem ser acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), para a realização de ensaios de efluentes gasosos e possuir acreditação para todos os ensaios realizados de acordo com os métodos do Comité Europeu de Normalização (CEN), sempre que existentes ou, caso não existam, acreditação para as normas da Organização Internacional de Padronização (ISO), ou com normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.

Artigo 11.º

Sistemas de tratamento de efluentes gasosos

1 — Os operadores das instalações abrangidas pelo presente decreto-lei devem dimensionar corretamente os equipamentos de despoeiramento e de tratamento de gases poluentes por forma a reduzir os níveis de poluentes emitidos e a dar cumprimento aos VLE aplicáveis.

2 — O funcionamento dos equipamentos referidos no número anterior deve abranger, sempre que tecnicamente viável, todas as situações de operação da instalação incluindo as operações de arranque e de paragem.

3 — A exploração e manutenção dos equipamentos deve ser a adequada, de modo a permitir um nível de eficiência

elevado e reduzir ao mínimo os períodos de indisponibilidade, não devendo exceder 120 horas em cada ano civil.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador deve, no prazo de 24 horas, em caso de impossibilidade de retorno à situação normal, reduzir ou cessar a operação, ou assegurar o funcionamento da instalação com recurso a combustíveis mais limpos.

Artigo 12.º

Instalações que utilizam solventes orgânicos

1 — As instalações que utilizem substâncias e misturas às quais sejam atribuídas ou devam ser acompanhadas das advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F, devido ao seu teor de Compostos Orgânicos Voláteis (COV) classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, devem, envidar todos os esforços para proceder à sua substituição por substâncias ou misturas menos nocivas.

2 — As instalações referidas no número anterior ficam abrangidas pelo regime de monitorização a realizar duas vezes em cada ano civil, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, não se lhes aplicando o disposto nos n.ºs 4, 5 e 7 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Monitorização das emissões

Artigo 13.º

Monitorização e métodos

1 — A monitorização das emissões sujeitas a VLE da responsabilidade do operador é obrigatória.

2 — As novas instalações nos termos do disposto no artigo 3.º, devem proceder à primeira monitorização até quatro meses contados a partir da data de obtenção do TEAR ou da data da sua entrada em funcionamento.

3 — O operador das MIC deve assegurar a monitorização das emissões do poluente CO.

4 — A frequência de monitorização, contínua ou pontual, é estipulada de acordo com o caudal mássico emitido, cujos limiares são definidos nos termos na parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei.

5 — As medições de poluentes atmosféricos e parâmetros operacionais devem ser efetuadas em condições normais e representativas do funcionamento da instalação, excluindo os períodos de arranque e paragem.

6 — A amostragem deve ter em conta os objetivos da monitorização, o período especificado nas normas aplicáveis, o intervalo temporal associado ao VLE, os limites de deteção e de quantificação dos métodos de medição, o tempo de resposta dos equipamentos e as variações no processo produtivo e, ainda, respeitar os requisitos estabelecidos no n.º 2 da parte 2 do anexo II ao presente decreto-lei.

7 — A amostragem e a análise das substâncias poluentes e as medições dos parâmetros de processo relevantes, bem como, a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e os métodos de medição de referência utilizados para calibrar esses sistemas, são os fixados nas normas do CEN.

8 — Em caso de inexistência de normas CEN, aplicam-se normas da ISO, ou normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.

9 — O autocontrolo das emissões é efetuado de acordo com o presente artigo, o disposto nos artigos 14.º e 15.º e as condições fixadas no TEAR.

Artigo 14.º

Monitorização em contínuo

1 — Os operadores das instalações abrangidas pelo presente decreto-lei sujeitos à obrigação de monitorização em contínuo de poluentes, devem recorrer a sistemas de medição automáticos de acordo com o disposto no artigo 25.º

2 — A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão ultrapasse o limiar mássico máximo fixado no n.º 1 da parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei é efetuada em contínuo, devendo respeitar os requisitos estabelecidos no n.º 1 da Parte 2 do anexo II ao presente decreto-lei.

3 — Nas situações em que se comprove não ser tecnicamente possível proceder à monitorização em contínuo das emissões de poluentes atmosféricos, o operador deve apresentar um plano de monitorização alternativo, junto da entidade coordenadora do licenciamento, que o remete à APA, I. P., para aprovação.

4 — A APA, I. P., aprecia o plano de monitorização alternativo e decide no prazo de 30 dias, a contar da data da sua receção.

Artigo 15.º

Monitorização pontual

1 — A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão seja inferior ou igual ao limiar mássico máximo e superior ou igual ao limiar mássico médio fixado no n.º 1 da parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei é realizada duas vezes por ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre as medições, devendo respeitar os requisitos estabelecidos no n.º 2 da parte 2 do anexo II ao presente decreto-lei.

2 — A entidade competente nos termos do artigo 4.º pode exigir uma periodicidade de monitorização diferente, sempre que, de uma forma fundamentada, se verifique que a monitorização pontual, efetuada nos termos do número anterior, não é suficiente para assegurar o correto acompanhamento das emissões para a atmosfera.

3 — No caso de fontes pontuais abrangidas pelo disposto no n.º 1 associadas a instalações onde são desenvolvidas atividades sazonais, a monitorização deve ser efetuada, no mínimo, uma vez por ano, durante o período em que se encontrem a laborar.

4 — A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico por poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico médio e superior ou igual ao limiar mássico mínimo fixados no n.º 1 da parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei, pode ser realizada no mínimo, uma vez de três em três anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.

5 — A monitorização das emissões de poluentes cujo caudal mássico por poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo fixado no n.º 1 da parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei pode ser realizada no mínimo, uma vez de cinco em cinco anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.

6 — No caso de fontes pontuais, associadas a instalações que funcionem por um período anual inferior a 500 horas, em média móvel estabelecida ao longo de um período de cinco anos para as instalações existentes e de três anos para as novas instalações, a periodicidade de monitorização a efetuar, é no mínimo, de cinco em cinco anos.

7 — No caso de fontes múltiplas em que todos os poluentes estão sujeitos a monitorização nos termos do n.º 1, o autocontrolo pode ser efetuado, com carácter rotativo, num número representativo de fontes pontuais, estimando-se as emissões das restantes fontes com base num fator de emissão médio, calculado a partir das fontes caracterizadas.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador apresenta à entidade coordenadora do licenciamento ou da autorização um plano de monitorização para as fontes múltiplas, que inclui os elementos fixados na parte 3 do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, que o remete à entidade competente para efeitos de aprovação.

9 — O previsto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica às fontes múltiplas.

Artigo 16.º

Comunicação de resultados da monitorização

1 — Os resultados da monitorização são remetidos à APA, I. P., no caso da monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente e à CCDR territorialmente competente, nos restantes casos, através da plataforma eletrónica única referida no artigo 7.º

2 — Os resultados do autocontrolo relativos à monitorização em contínuo são remetidos mensalmente, até ao final do mês seguinte a que os mesmos se referem, e devem conter a informação constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 — A comunicação dos resultados da monitorização pontual é efetuada no prazo de 45 dias corridos contados da data da realização da monitorização pontual e deve conter a informação contida na portaria referida no número anterior.

4 — Os operadores devem, ainda, reportar anualmente, até 30 de abril do ano seguinte, a informação exigida na portaria referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Valores limite de emissão

Artigo 17.º

Regras de cálculo

1 — Para efeitos de verificação do cumprimento dos VLE, as concentrações medidas devem ser corrigidas para terem em conta as condições normalizadas de pressão e temperatura e o teor de oxigénio de referência, quando aplicável e expressos nas unidades do Sistema Internacional (SI).

2 — Os valores de caudal mássico obtidos devem ser corrigidos para as condições normalizadas de pressão e temperatura e expressos nas unidades do Sistema Internacional (SI), para efeitos de comparação com os limiares previstos na Parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei.

3 — Nos cálculos efetuados para obtenção dos valores referidos no número anterior, o arredondamento só deve

ser efetuado uma única vez e no final recorrendo à regra comercial de arredondamento.

Artigo 18.º

Valores limite de emissão

1 — Os VLE aplicáveis às novas fontes de emissão das MIC são os fixados no n.º 3 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei.

2 — Os VLE aplicáveis às MIC existentes são os fixados no n.º 2 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, aplicam-se às MIC os VLE referidos nos números anteriores.

4 — Os VLE aplicáveis a fornalhas e queimadores são os fixados na parte 2 do anexo III ao presente decreto-lei.

5 — Os VLE de aplicação setorial são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei.

6 — Os VLE aplicáveis a fontes não abrangidas pelos números anteriores são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei.

7 — Os VLE e o teor de oxigénio aplicáveis à junção de efluentes numa chaminé comum, de dois ou mais equipamentos independentes, são determinados através da metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei.

8 — Os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis são determinados através da metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei.

9 — Nas zonas ou partes de zonas que não cumprem os VLE relativos à qualidade do ar definidos no regime de avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, na sua redação atual, a entidade competente avalia a necessidade de aplicar, às instalações individuais em zonas ou partes dessas zonas, VLE mais rigorosos do que os estabelecidos no presente decreto-lei, desde que a aplicação de tais VLE possa contribuir de forma eficaz para o cumprimento dos objetivos de qualidade do ar e observe os planos de qualidade do ar a que se refere o seu artigo 25.º

Artigo 19.º

Derrogação de valores limite de emissão

1 — Os operadores podem apresentar, junto da APA, I. P., um pedido de derrogação dos VLE fixados nos n.ºs 2 e 3 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei, nos seguintes casos e condições:

a) Instalações de combustão que, por regra, utilizam um combustível com baixo teor de enxofre podem não aplicar o VLE de dióxido de enxofre, quando não estiverem em condições de observar este valor limite devido a uma

interrupção no abastecimento de combustível com baixo teor de enxofre, resultante de uma situação de escassez grave e comprovada pela respetiva entidade coordenadora do licenciamento;

b) Instalações de combustão que só utilizem combustível gasoso e que possam, excecionalmente, utilizar outros combustíveis, devido a uma interrupção brusca do fornecimento de gás.

2 — O período de derrogação tem a duração máxima de seis meses, no caso da alínea a), e de 10 dias no caso da alínea b) do número anterior, salvo se o operador demonstrar fundamentadamente à APA, I. P., que se justifica um prazo mais alargado.

3 — A derrogação referida nos números anteriores é comunicada de imediato, através das plataformas eletrónicas disponíveis nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo de a APA, I. P., poder cancelar ou estabelecer um período de derrogação diverso do requerido.

4 — A APA, I. P., informa a CCDR territorialmente competente das decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 20.º

Isenções de aplicação de valores limite de emissão

1 — Os operadores beneficiam da isenção, até 1 de janeiro de 2030, da aplicação dos VLE estabelecidos na parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei, nos seguintes casos:

a) MIC existentes com uma potência térmica nominal superior a 5 MW, desde que pelo menos 50 % da produção útil de calor da instalação, em média móvel estabelecida ao longo de um período de cinco anos, seja fornecida sob a forma de vapor ou de água quente a uma rede pública para o aquecimento urbano, não podendo os VLE estabelecidos pelas entidades competentes exceder 1100 mg/Nm³ para o (SO₂) e 150 mg/Nm³ para as partículas;

b) MIC existentes com uma potência térmica nominal superior a 5 MW, que sejam utilizadas para o funcionamento de estações de compressão de gás necessárias para garantir a proteção e a segurança de um sistema nacional de transporte de gás, no que respeita ao VLE de NO_x;

c) MIC que queimem biomassa sólida como principal combustível, situadas em zonas em que, de acordo com avaliações efetuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, na sua redação atual, é garantido o cumprimento dos valores limite aí estipulados, não podendo os VLE fixados pelas entidades competentes exceder 150 mg/Nm³ para as partículas.

2 — A exigência de cumprimento dos VLE fixados no n.º 2 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei não se aplica às MIC existentes que não funcionem mais do que 500 horas por ano, em média móvel estabelecida ao longo de um período de cinco anos.

3 — O limite referido no número anterior passa para 1000 horas nas situações de emergência ou de ocorrência de circunstâncias extraordinárias, para as MIC usadas para a produção de calor em caso de fenómenos meteorológicos de frio excecional.

4 — Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 e caso se proceda à queima de combustíveis sólidos é aplicável um VLE de partículas de 200 mg/Nm³.

5 — As MIC novas que não funcionem durante mais de 500 horas por ano, em média móvel estabelecida ao longo de um período de três anos, ficam isentas da obrigação de cumprimento dos VLE estabelecidos no n.º 3 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei.

6 — No caso previsto no número anterior, caso se proceda à queima de combustíveis sólidos é aplicável um VLE para partículas de 100 mg/Nm³.

Artigo 21.º

Condições de cumprimento de valores limite de emissão

1 — O cumprimento dos VLE considera-se assegurado quando observado o disposto no presente artigo e nos artigos 13.º a 27.º

2 — No caso da monitorização em contínuo, o cumprimento dos VLE considera-se observado se a avaliação dos resultados demonstrar que, para as horas de funcionamento da fonte pontual, durante um ano civil, se verificam cumulativamente as seguintes condições:

a) Nenhum valor médio de um mês de calendário validado excede o VLE correspondente;

b) Nenhum valor médio diário validado excede em mais de 30 % o VLE correspondente, sendo que no caso das MIC deve considerar-se 10 %;

c) 95 % dos valores médios horários validados durante o ano civil não excedem 200 % dos VLE correspondentes;

d) No caso das MIC compostas apenas por caldeiras que utilizem carvão com uma potência térmica nominal total superior ou igual a 1 MW e inferior a 50 MW, nenhum valor médio diário validado excede 150 % dos VLE correspondentes, definidos nos n.ºs 2 e 3 da parte 1 do anexo III ao presente decreto-lei.

3 — No caso da monitorização pontual, o cumprimento dos VLE considera-se observado se nenhum dos resultados das medições efetuadas para determinado poluente ultrapassar o VLE respetivo.

4 — Para as instalações abrangidas pelos n.ºs 7 e 8 do artigo 18.º, o cumprimento dos VLE, determinados de acordo com as metodologias a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente Decreto-Lei, considera-se observado caso se verifiquem as condições previstas nos n.ºs 2 e 3, respetivamente.

Artigo 22.º

Tolerâncias

1 — Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, os VLE podem ser ultrapassados durante períodos de avaria ou de mau funcionamento dos sistemas de tratamento dos efluentes gasosos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os períodos máximos admitidos não podem exceder 16 horas seguidas e a sua duração total em cada ano civil não pode ultrapassar 120 horas, por fonte pontual.

3 — As situações abrangidas pelo disposto no n.º 1 são obrigatoriamente comunicadas à entidade competente, no prazo de 48 horas.

Artigo 23.º

Situações de incumprimento de valores limite de emissão

1 — Sempre que o operador verifique uma situação de incumprimento de um VLE, tem o dever de o comunicar à entidade competente nos termos do artigo 4.º, no prazo máximo de 48 horas, e de adotar, de imediato, as medidas corretivas adequadas, que incluem obrigatoriamente um programa de vigilância.

2 — Caso as situações de incumprimento de VLE ponham em risco o cumprimento dos valores limite da qualidade do ar ou o cumprimento dos limiares de alerta da qualidade do ar, a CCDR territorialmente competente notifica o operador para que este, no prazo que lhe for fixado:

a) Reduza a capacidade de laboração; ou

b) Utilize um combustível menos poluente; ou

c) Adote qualquer outra medida que promova a rápida redução das emissões do poluente atmosférico em causa.

3 — Se das situações referidas nos números anteriores resultar comprovadamente perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a CCDR territorialmente competente notifica o operador, nos termos do artigo 33.º, para suspender a laboração no prazo que lhe for determinado.

4 — A CCDR competente deve manter a APA, I. P., bem como a entidade coordenadora do licenciamento ou da autorização da atividade, informadas da ocorrência e desenvolvimentos das situações referidas no presente artigo.

Artigo 24.º

Situação de não sujeição ao cumprimento de valores limite de emissão

1 — As fontes de emissão de instalações e atividades a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º não estão sujeitas ao cumprimento de um VLE fixado para um determinado poluente, caso se constate que as emissões desse poluente, com a instalação a funcionar à sua capacidade nominal, registam um caudal mássico inferior ao limiar mássico médio fixado na parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei, para esse poluente.

2 — Considera-se que uma instalação se encontra na situação prevista no número anterior se estiver abrangida pelo regime da monitorização pontual nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º, desde que a medição tenha sido realizada à capacidade nominal.

CAPÍTULO V

Controlo do equipamento de medição

Artigo 25.º

Sistemas de medição automáticos

1 — Os equipamentos de medição utilizados para efeitos de monitorização em contínuo são submetidos ao controlo metrológico, com periodicidade mínima anual, recorrendo a laboratórios acreditados pelo IPAC, I. P., para cada ensaio realizado.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior devem ser acompanhados de uma ficha técnica atualizada da realização das operações de verificação ou calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a

rastreabilidade e a exatidão dos resultados das medições, que devem ser sempre disponibilizados às entidades que exercem funções de fiscalização e de inspeção.

3 — Os operadores devem utilizar sistemas de medição automáticos adequados à gama de valores a medir, à incerteza associada e aos parâmetros de desempenho definidos na legislação aplicável.

4 — Os sistemas de aquisição de dados associados ao sistema de medição automático devem recolher informação adequada dos equipamentos de medição, garantindo um intervalo de consulta igual ou inferior a um minuto.

5 — Os sistemas de medição automáticos não devem gerar períodos de indisponibilidade de dados superiores a um total de 10 dias num ano, devido a mau funcionamento ou à sua reparação ou manutenção.

CAPÍTULO VI

Descarga de poluentes atmosféricos

Artigo 26.º

Descarga para a atmosfera

1 — A descarga de poluentes para a atmosfera é efetuada através de uma chaminé cuja altura é calculada de acordo com a metodologia a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei.

2 — Sempre que tecnicamente viável, a velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser, pelo menos, 6 m.s^{-1} se o caudal ultrapassar $5000 \text{ m}^3.\text{h}^{-1}$, ou 4 m.s^{-1} , se o caudal for inferior ou igual a $5000 \text{ m}^3.\text{h}^{-1}$.

3 — Nos casos em que a aplicação do disposto no número anterior seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico ou económico, o operador submete, junto da entidade coordenadora do licenciamento, pedido de autorização para chaminé de altura diferente da resultante da aplicação da metodologia a que se refere o n.º 1, que o remete à entidade competente, nos termos do artigo 4.º, para aprovação.

4 — No caso de se verificar a impossibilidade técnica e económica, devidamente comprovada, de construção de uma chaminé numa fonte de emissão dotada de sistemas de tratamento do efluente gasoso (STEG), o operador submete, junto da entidade coordenadora do licenciamento, pedido de autorização para chaminé de altura diferente das resultantes da aplicação da metodologia a que se refere o n.º 1 ou a isenção de obrigatoriedade de construção de chaminé, que o remete à entidade competente, nos termos do artigo 4.º, para efeitos de aprovação.

5 — A portaria a que se refere o n.º 1 identifica, ainda, os casos especiais em que o cálculo da altura adequada das chaminés é condicionado à apresentação, pelo operador, de um estudo das condições locais de dispersão e difusão atmosféricas, mediante o emprego de modelos matemáticos de dispersão, ou de ensaios analógicos em modelo reduzido, tendo em atenção os parâmetros climatológicos e as características topográficas particulares da região.

6 — As chaminés não devem ter uma altura inferior a 10 metros, exceto quando os caudais mássicos de todos os seus poluentes atmosféricos sejam inferiores aos respetivos limiares mássicos médios e a sua cota máxima seja supe-

rior, em três metros, à cota máxima do obstáculo próximo mais desfavorável.

7 — Nas centrais betuminosas móveis, a chaminé pode ter uma altura de oito metros, desde que o VLE de partículas estipulado na portaria referida no artigo 18.º seja cumprido.

8 — No caso das *hottes* laboratoriais que não estão sujeitas a VLE, deve a cota máxima das respetivas chaminés ser sempre superior, em pelo menos um metro, à cota máxima do edifício onde estão instaladas.

9 — No caso das estufas de secagem de madeira e de folha de madeira existentes na indústria da fileira da madeira que não estão sujeitas a VLE, a cota máxima das respetivas chaminés deve ser sempre superior, em pelo menos um metro, à cota máxima do obstáculo próximo mais desfavorável.

10 — É proibida a diluição dos efluentes gasosos.

Artigo 27.º

Requisitos relativos à construção de chaminés

1 — A chaminé deve ter uma secção circular, o seu contorno não deve ter pontos angulosos, e a variação da secção em altura deve ser contínua e gradual.

2 — No topo das chaminés associadas a processos de combustão não é permitida a colocação de ‘chapéus’ ou outros dispositivos similares que condicionem a boa dispersão dos poluentes atmosféricos.

3 — No topo de chaminés associadas a processos não abrangidos pelo número anterior, podem ser colocados dispositivos, desde que não diminuam a dispersão vertical ascendente dos gases.

4 — A chaminé deve ser dotada de tomas de amostragem para captação de emissões e, sempre que necessário, devem ser construídas plataformas fixas por forma a possibilitar a realização, em segurança, das amostragens e de outras intervenções.

5 — Nos casos em que não se justifique a construção de plataformas fixas, o operador deve adotar as medidas de construção de apoios que facilitem a intervenção por parte de entidades externas, nomeadamente das autoridades de fiscalização e de inspeção.

6 — A localização das secções da chaminé onde se proceda às amostragens, bem como as respetivas plataformas, devem satisfazer os requisitos estabelecidos nas normas NP 2167:2007 e EN 15259.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Fiscalização e regime contraordenacional e sancionatório

Artigo 28.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e às CCDR.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que competem às demais autoridades públicas, nomeadamente às

entidades coordenadoras do licenciamento ou de autorização da respetiva atividade.

Artigo 29.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprovou a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

a) A violação da obrigação de manter e comunicar o registo do número de horas de funcionamento nos termos das alíneas f) e h) do artigo 8.º;

b) A violação da obrigação de captação e canalização das emissões difusas, desde que tecnicamente viável, para um sistema de exaustão, nos termos da alínea a) do artigo 9.º;

c) A violação de obrigação de proceder à armazenagem confinada, desde que tecnicamente viável, de produtos com características pulverulentas ou voláteis, nos termos da alínea b) do artigo 9.º;

d) A violação da obrigação de munir os equipamentos de manipulação, trasfega, e transporte, desde que tecnicamente viável, com dispositivos de captação e exaustão, nos termos da alínea c) do artigo 9.º;

e) A violação da obrigação de pulverização com água ou aditivos dos produtos armazenados ao ar livre, nos termos da alínea d) do artigo 9.º;

f) A violação da obrigação de armazenamento de produtos a granel, desde que tecnicamente viável, em espaços fechados, nos termos da alínea e) do artigo 9.º;

g) A violação da obrigação de pavimentação da instalação com revestimento adequado ou violação da obrigação de manter as instalações em condições de higiene e limpeza, nos termos da alínea f) do artigo 9.º;

h) O incumprimento das obrigações de registo na plataforma eletrónica, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;

i) O incumprimento do dever de comunicar a informação prevista no n.º 2 do artigo 10.º;

j) A violação da obrigação de dimensionamento adequado dos equipamentos de despoeiramento e de tratamento de efluentes gasosos, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;

k) A violação da obrigação de exploração e manutenção adequada dos equipamentos referidos na alínea anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;

l) A violação da obrigação de utilização de substâncias ou preparações menos nocivas, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º;

m) O incumprimento da obrigação de apresentação de um plano alternativo de monitorização à entidade coordenadora do licenciamento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º

2 — Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprovou a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

a) O funcionamento das instalações ou atividades referidas no artigo 2.º sem TEAR válido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;

b) O incumprimento da obrigação de proceder à alteração do TEAR nos termos do n.º 3 do artigo 5.º;

c) O não cumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º;

d) A violação da obrigação de cumprimento dos VLE, estabelecidos nos artigos 18.º e 21.º;

e) A violação do dever de realização da monitorização e de comunicação dos resultados de monitorização nos termos da alínea b) do artigo 8.º;

f) O incumprimento da obrigação de comunicação à entidade competente nos termos do artigo 22.º;

g) O incumprimento das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, nas situações de incumprimento de VLE;

h) A violação da obrigação de descarga de poluentes para a atmosfera através de uma chaminé, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º;

i) O incumprimento da altura mínima da chaminé nos termos dos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 26.º;

j) A violação da proibição de diluição dos efluentes gasosos, nos termos do n.º 9 do artigo 26.º;

k) O incumprimento dos requisitos relativos à construção de chaminés, previstas no artigo 27.º

3 — A condenação pela prática das infrações graves previstas no número anterior pode ser objeto de publicidade, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável, nos termos do disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

Artigo 30.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprovou a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, consoante o tipo de contraordenação em causa.

2 — As entidades referidas no artigo 28.º podem ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos do artigo 42.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

3 — A aplicação de sanções acessórias ao abrigo do presente artigo deve ser comunicada à entidade coordenadora do licenciamento ou de autorização da respetiva atividade.

Artigo 31.º

Instrução e decisão dos processos

1 — A instauração e a instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 29.º é da competência da IGAMAOT e das CCDR, nas áreas sob a sua jurisdição.

2 — Compete ao dirigente máximo da entidade que assegura a instrução do processo de contraordenação a decisão sobre a aplicação de coimas e de sanções acessórias.

Artigo 32.º

Produto das coimas

A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no presente decreto-lei é feita, nos termos do artigo 73.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

Artigo 33.º

Medidas cautelares

1 — O Inspetor-Geral da IGAMAOT ou o dirigente máximo da CCDR territorialmente competente podem, sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para o ambiente ou para a saúde humana adotar as medidas cautelares que, em cada caso, se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, nomeadamente a suspensão da laboração da instalação, o encerramento no todo ou em parte da instalação ou a apreensão do todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

2 — A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior é determinada, a requerimento do operador, por despacho do Inspetor-Geral da IGAMAOT ou do dirigente máximo da CCDR territorialmente competente, após verificação de que a situação de perigo grave para o ambiente ou para a saúde humana cessou.

3 — A adoção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, é comunicada de imediato à APA, I. P., e à entidade coordenadora do licenciamento ou de autorização da respetiva atividade.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 34.º

Taxas para emissão do título de emissões para o ar

1 — Os operadores ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa pelo procedimento de emissão do TEAR, a qual integra a taxa ambiental única.

2 — Os operadores das instalações existentes que apresentem o pedido de TEAR até 30 de junho de 2023 ficam isentos do pagamento da taxa.

3 — As alterações previstas no n.º 2 do artigo 5.º estão sujeitas ao pagamento de taxa.

4 — Os montantes e o modo de repartição das taxas previstas nos n.ºs 1 e 3 são fixados por portaria, que altera a Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro.

SECÇÃO III

Alterações legislativas

Artigo 35.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

j) [...];

k) Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];

bb) «Título de emissões para o ar» ou «TEAR», decisão emitida de acordo com o Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que permite o desenvolvimento de atividades com emissões significativas de poluentes para o ar, e que faz parte integrante do TUA.

2 — [...]»

Artigo 36.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio

O anexo ao Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, é alterado com a seguinte redação:

«ANEXO

[...]

Prazos de emissão do TUA

Regimes	Tipos de Licença	Prazo autónomo (dias)	Prazo com Entidade acreditada (dias)
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

Regimes	Tipos de Licença	Prazo autónomo (dias)	Prazo com Entidade acreditada (dias)
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar.	Título de Emissões para o Ar.	30	—

Artigo 37.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

Os artigos 1.º, 24.º, 25.º-B, 32.º, 33.º, 39.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...];

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 24.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Indeferimento do pedido do título de emissões para o ar (TEAR), inscrito no TUA.

5 — O título digital de instalação pode ser emitido antes da decisão final nos procedimentos de licença ambiental, de título de utilização de recursos hídricos, de título de emissão de gases com efeito de estufa, de parecer ou licença de operação de gestão de resíduos, de título de emissões para o ar, de atribuição do número de controlo veterinário ou do número de identificação individual e de autorização de equipamentos a instalar em estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica, que são apenas condição do título digital de exploração do estabelecimento.

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 25.º-B

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Indeferimento do pedido do título de emissões para o ar, inscrito no TUA, ou a desconformidade com as condições constantes do mesmo.

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

Artigo 32.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Indeferimento do pedido do título de emissões para o ar, inscrito no TUA.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

3 — As instalações abrangidas pelo capítulo V do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e que não sejam abrangidas pelo capítulo II do mesmo decreto-lei, devem ser detentoras de TEAR válido a 1 de janeiro de 2029.

4 — As instalações existentes abrangidas pelas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei devem ser detentoras de TEAR válido a 1 de janeiro de 2029.

5 — Às MIC existentes com uma potência térmica nominal superior a 5 MW aplicam-se os VLE fixados na Parte 2 do anexo III até 31 de dezembro de 2024.

6 — Às MIC existentes com uma potência térmica nominal igual ou inferior a 5 MW aplicam-se os VLE fixados na Parte 2 do anexo III até 31 de dezembro de 2029.

7 — As instalações existentes sujeitas aos VLE referidos no n.º 5 do artigo 18.º, dispõem de dois anos para se adaptarem aos VLE previstos na portaria referida no mesmo artigo mantendo-se em vigor, até ao decurso desse prazo, os VLE fixados nos anexos IV, V e VI, da Portaria n.º 286/93, de 12 de março

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, estão dispensadas do procedimento de TEAR as instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que disponham de TUA válido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho;
- b) A Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro;
- c) A Portaria n.º 677/2009, de 23 de junho.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de maio de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 8 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea c) do artigo 2.º]

PARTE 1

Informação a fornecer pelo operador à entidade competente no âmbito do título de emissões para o ar da instalação

1 — Potência térmica nominal (MW) da média instalação de combustão;

2 — Tipo de média instalação de combustão (motores *diesel*, turbinas a gás, motores de combustível duplo, outros motores ou outras médias instalações de combustão);

3 — Tipo e percentagem de combustíveis utilizados de acordo com as categorias de combustível estabelecidas na parte 1 do anexo III,

4 — Data de início do funcionamento da média instalação de combustão ou, se não for conhecida a data precisa do início da operação, prova de que a operação teve início antes de 20 de dezembro de 2018;

5 — Setor de atividade da média instalação de combustão ou o estabelecimento em que é aplicado (código CAE);

6 — O número esperado de horas de funcionamento por ano da média instalação de combustão e capacidade média em utilização;

7 — No caso das isenções previstas no artigo 20.º, n.ºs 2, 3 ou 4, uma declaração assinada pelo operador segundo a qual a média instalação de combustão não estará em funcionamento durante um período superior ao número de horas referidas nesses números;

8 — O nome e a sede social do operador e, no caso de médias instalações de combustão fixas, o endereço da localização da instalação.

PARTE 2

Atividades industriais, com exclusão dos estabelecimentos referidos na “Parte 2-A — Estabelecimentos industriais a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º” e na “Parte 2 B — Estabelecimentos industriais a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º” do SIR:

- a) Indústrias extrativas
- b) Indústrias alimentares
- c) Indústrias das bebidas
- d) Indústrias do tabaco
- e) Fabricação de têxteis
- f) Indústria do vestuário
- g) Indústria do couro e dos produtos do couro
- h) Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário, fabricação de obras de cestaria e de espartaria
- i) Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos
- j) Impressão e reprodução de suportes gravados
- k) Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
- l) Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
- m) Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
- n) Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
- o) Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
- p) Indústrias metalúrgicas de base
- q) Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
- r) Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações
- s) Fabricação de máquinas e equipamento n. e.
- t) Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis
- u) Fabricação de outro equipamento de transporte
- v) Fabricação de mobiliário e de colchões
- w) Outras indústrias transformadoras

x) Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos

y) Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais

ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 4 e 6 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 14.º, os n.ºs 1, 4, 5 e 8 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 24.º)

PARTE 1

1 — Limiares mássicos mínimos, médios e máximos

QUADRO 1

Poluente	Limiar mínimo (quilograma/hora)	A — Limiar médio (quilograma/hora)	B — Limiar máximo (quilograma/hora)
Dióxido de enxofre (SO ₂)	0,5 ⁽¹⁾	2 ⁽¹⁾	50 ⁽¹⁾
Óxidos de azoto (NO _x) (expressos em NO ₂)	0,5	2	30
Partículas totais em suspensão	0,1	0,5	5
Compostos inorgânicos fluorados (expressos em F)	0,01	0,05	0,5
Compostos inorgânicos clorados (expressos em Cl)	0,1	0,3	3
Sulfureto de hidrogénio (H ₂ S)	0,01	0,05	1
Monóxido de carbono (CO)	1	5	100
Compostos orgânicos voláteis (COV) (expressos em carbono total)	1	2	30
Compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM) (expressos em C)	1	1,5	25
Cloro (Cl ₂)	0,01	0,05	Não fixado
Br e compostos inorgânicos de Br (expressos em HBr*)	0,01	0,05	Não fixado
Metais I ⁽²⁾ (³)	0,0002	0,001	Não fixado
Metais II ⁽²⁾ (⁴)	0,001	0,005	Não fixado
Metais III ⁽²⁾ (⁵)	0,005	0,025	Não fixado

⁽¹⁾ Não aplicável às instalações de combustão que consomem coque de petróleo como combustível, para as quais o regime de monitorização em contínuo é de carácter obrigatório independentemente do caudal mássico.

⁽²⁾ Se os efluentes gasosos contiverem mais de um destes poluentes, o valor dos limiares aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.

⁽³⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl).

⁽⁴⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).

⁽⁵⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganês (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

2 — Limiares mássicos médios para as substâncias específicas

Para cada classe, se os efluentes gasosos contiverem mais que um dos poluentes, o valor dos limiares aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.

QUADRO 2

Classe	Poluentes	Limiar médio (grama/hora)	
		Medição uma vez de três em três anos	Medição duas vezes por ano
1	Asbestos (crisótilo, crocidulite, amosite, antofilite, actionlite, tremolite) como partículas finas Benzo[a]pireno. Benzo[a]antraceno Benzo[b]fluoranteno Benzo[j]fluoranteno Benzo[k]fluoranteno Dibenzo[a,h]antraceno Berílio e respetivos compostos (expressos como Be) Compostos de crómio (VI), expressos como Cr 2-Naftilamina (+sais) 2-Nitropropano.	Não aplicável	0,5
2	Cobalto (poeiras/aerossóis de cobalto metálico e sais de cobalto de baixa solubilidade, na forma respirável), expresso como Co Etilenoimina (aziridina) Óxido de eteno (referido a 1,2 epoxietano) Óxido de etileno (referido a 1,2 epoxietano) Sulfato de dietilo Sulfato de dimetilo 3,3'-diclorobenzidina (+ sais) (referido a 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo)) 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo) 1,2 epoxietano	Não aplicável	5
3	Acrilonitrilo, Propenonitrilo, cianeto de vinilo, cianotileno, 2-propenonitrilo Benzeno 1,3-butadieno, butadieno (referido a 1,3-butadieno) 1-cloro-2, 3-epoxipropano, epícloridrina 1,2-dicloroetano, cloreto de etileno 1,2-dibromoetano	Não aplicável	25

Classe	Poluentes	Limiar médio (grama/hora)	
		Medição uma vez de três em três anos	Medição duas vezes por ano
	Óxido de propeno (referido a 1,2-epoxipropano) Óxido de propileno, 1,2-epoxipropano, metiloxirano 1,2-epoxipropano Hidrazina (+ sais) Cloreto de Vinilo, cloroetileno		
4	Acetaldeído Ácido acrílico Ácido cloroacético Aldeído fórmico (formaldeído) Acroleína (aldeído acrílico-2-propenal) Acrilato de metilo Anidrido maleico Anilina Bifenilos Cloroacetaldeído Cloroformo (triclorometano) Clorometano (cloreto de metilo) Clorotolueno (cloreto de benzilo) Cresol 2,4-diisocianato de tolueno Derivados alcalinos do chumbo Diclorometano (cloreto de metileno) 1,2-diclorobenzeno (o-diclorobenzeno) 1,1-dicloroetileno 2,4-diclorofenol Dietilamina Dimetilamina 1,4-dioxano Etilamina 2-furaldeído (furfural) Metacrilatos Mercaptanos (tiois) Nitrobenzeno Nitrocresol Nitrofenol Fenol Piridina 1,1,2,2-tetracloroetano Tetracloroetileno (percloroetileno) Tetraclorometano (tetracloroeto de carbono) Tioeteres Tiois O-toluidina 1,1,2-tricloroetano Tricloroetileno 2,4,5-triclorofenol 2,4,6-triclorofenol Trietilamina Xilenol (excepto 2,4-xilenol)	100 ⁽¹⁾	2000

⁽¹⁾ Não aplicável às instalações que utilizem substâncias ou misturas às quais são atribuídas ou que devem ser acompanhadas das advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro.

PARTE 2

Monitorização das emissões atmosféricas

1 — Monitorização das emissões atmosféricas em contínuo

a) A monitorização das emissões deve considerar para além dos poluentes, os parâmetros operacionais de temperatura, pressão, teor de vapor de água, teor de oxigénio e velocidade de escoamento.

b) Para efeitos da alínea anterior, nos sistemas de medição que se baseiem em métodos extrativos com condicionamento prévio da amostra, são dispensadas a medição das variáveis pressão e teor de vapor de água.

c) Os resultados obtidos são sujeitos a tratamento estatístico, sendo o período de integração base de uma hora.

d) Para efeitos de validação de dados, considera-se que um valor é válido quando a medição abrange pelo menos 75 % do período de integração de base. Para os restantes parâmetros estatísticos deve ser tido em constante o constante da legislação em vigor.

e) Para obtenção de um valor médio diário válido, não podem ser excluídos mais de 3 valores médios horários num mesmo dia devido a mau funcionamento ou à reparação/manutenção do sistema de medição em contínuo.

f) Os valores médios a intervalos horários, devem ser determinados durante o período de funcionamento normal da instalação, a partir dos valores medidos depois de

subtraído o valor do intervalo de confiança referido no quadro seguinte:

QUADRO 3

**Valores máximos do intervalo de confiança de 95 %
a garantir pelo equipamento
de medição em contínuo de poluentes atmosféricos**

Monóxido de carbono (CO)	10 %	Cloreto de hidrogénio (HCl)	40 %
Dióxido de Enxofre (SO ₂)	20 %	Fluoreto de hidrogénio (HF)	40 %
Óxidos de Azoto (expresso em NO ₂)	20 %	Carbono orgânico total-Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor (COT)	30 %
Partículas totais	30 %		
Amoníaco (NH ₃)	30 %		

Os valores médios diários devem ser determinados a partir desses valores médios horários validados.

g) Para efeitos do número anterior, o procedimento de determinação, deverá seguir os seguintes passos:

a) Cálculo da incerteza da medição, atendendo o valor do intervalo de confiança de 95 % e a concentração do valor médio horário para o poluente em causa;

b) Subtração da incerteza da medição ao valor médio horário para o poluente em causa;

h) Para as MIC e para efeitos do cálculo dos valores médios de emissão, não são tomados em consideração os valores medidos durante os períodos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 19 do artigo 19.º, bem como durante os períodos de arranque e de paragem.

2 — Monitorização pontual das emissões atmosféricas

No caso da amostragem de partículas, dos metais pesados, e dos compostos inorgânicos fluorados e clorados, deve ser realizada em condições isocinéticas, e verificar-se num intervalo entre 5 % a +15 %.

PARTE 3

Elementos constituintes do plano de monitorização para o autocontrolo no caso de fontes múltiplas

A. Dados relativos ao estabelecimento:

- a) Denominação e localização;
- b) Descrição da(s) atividade(s) e, o fluxograma do processo;
- c) Capacidade instalada e data de licenciamento/autorização.

B. Dados relativos às fontes pontuais:

Listagem e descrição das fontes pontuais, incluindo denominação interna (código) de cada uma delas, planta com a respetiva localização e identificação, atividade/processo associado a cada fonte, regime de funcionamento

respetivo (contínuo ou descontínuo, cíclico), características das respetivas chaminés (altura, diâmetro interno, cota de implantação) e indicação da(s) fonte(s) para a qual se efetua o pedido.

C. Dados relativos às emissões de poluentes atmosféricos:

a) Relatórios, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela das instalações, complexos de instalações e atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, de monitorização pontual efetuada nas chaminés que constituem as fontes múltiplas em causa, no último ano de atividade;

b) Plano de monitorização para as fontes pontuais múltiplas em causa, incluindo o número de chaminés a monitorizar, de acordo com o Quadro 1, e respetiva identificação, a periodicidade e os poluentes a medir.

Número de chaminés a monitorizar no caso de fontes múltiplas:

QUADRO 4

N.º total de fontes	N.º de fontes a monitorizar
2-4	1
5-8	2
9-12	3
13-16	4
17-20	5
21-24	6
25-28	7
29-32	8
33-36	9
> 36	10

ANEXO III

[a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigos 19.º, os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 20.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º, o n.º 2 do artigo 40.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 42.º].

PARTE 1

Disposições técnicas relacionadas com as médias instalações de combustão

1 — Regras de agregação a que se refere o artigo 2.º

1.1 — Para efeitos do presente decreto-lei, no caso das instalações de combustão, o complexo constituído por duas ou mais MIC novas deve ser considerado como uma única média instalação de combustão, e a respetiva potência térmica nominal deve ser somada com vista a calcular a potência térmica nominal total da instalação, nos casos em que:

— Os efluentes gasosos dessas MIC sejam expelidos por uma chaminé comum, ou

— Tendo em conta fatores técnicos e económicos, os efluentes gasosos dessas MIC possam, no entender da entidade competente, ser expelidos por uma chaminé comum.

1.2 — Para efeitos do cálculo da potência térmica nominal total de um complexo de instalações de combustão a que se refere o número anterior, não são consideradas as

instalações de combustão individuais com uma potência térmica nominal inferior a 1 MW.

2 — Valores limite de emissão a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º, para as médias instalações de combustão existentes

2.1 — Todos os valores limite de emissão estabelecidos no presente anexo são definidos a uma temperatura de 273,15 K, à pressão de 101,3 kPa e após correção do teor de vapor de água nos efluentes gasosos, utilizando um

teor normalizado de 6 % de O₂ para as MIC que utilizam combustíveis sólidos, de 3 % para as MIC, com exceção dos motores e turbinas a gás, que utilizam combustíveis líquidos e gasosos, e de 15 % para os motores e turbinas a gás.

2.2 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para as MIC existentes com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW ou inferior ou igual a 5 MW, exceto os motores e turbinas a gás.

QUADRO 5

Poluente	Biomassa sólida	Outros combustíveis sólidos	Gasóleo	Combustíveis líquidos, exceto o gasóleo	Gás natural	Combustíveis gasosos, exceto o gás natural
SO ₂	200 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	1100	—	350	—	200 ⁽³⁾
NO _x	650	650	200	650	250	250
Partículas	50	50	—	50	—	—
COV	200	200	200	200	200	200
H ₂ S	—	—	—	5	—	—
F ₂	—	5 ⁽⁴⁾	—	—	—	—
Cl ₂	—	30 ⁽⁴⁾	—	—	—	—
Metais Pesados	—	Metais I ⁽⁵⁾ 0,2 Metais II ⁽⁶⁾ 1 Metais III ⁽⁷⁾ 5	—	Metais I ⁽⁵⁾ 0,2 Metais II ⁽⁶⁾ 1 Metais III ⁽⁷⁾ 5	—	—

⁽¹⁾ Este valor não se aplica no caso das instalações que queimam exclusivamente biomassa sólida de madeira.

⁽²⁾ 300 mg/Nm³ no caso de instalações que queimam palhas.

⁽³⁾ 400 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de fornos de coque da indústria siderúrgica.

⁽⁴⁾ VLE aplicável para o combustível carvão.

⁽⁵⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽⁶⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).

⁽⁷⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (5), (6) e (7), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

2.3 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para as MIC existentes com uma potência térmica nominal superior a 5 MW, exceto os motores e turbinas a gás.

QUADRO 6

Poluente	Biomassa sólida	Outros combustíveis sólidos	Gasóleo	Combustíveis líquidos, exceto o gasóleo	Gás natural	Combustíveis gasosos, exceto o gás natural
SO ₂	200 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	400 ⁽³⁾	—	350 ⁽⁴⁾	—	35 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
NO _x	650	650	200	650	200	250
Partículas	30 ⁽⁷⁾	30 ⁽⁷⁾	—	30	—	—
COV	200	200	200	200	200	200
H ₂ S	—	—	—	5	—	—
F ₂	—	5 ⁽⁸⁾	—	—	—	—
Cl ₂	—	30 ⁽⁸⁾	—	—	—	—
Metais Pesados	—	Metais I ⁽⁹⁾ 0,2 Metais II ⁽¹⁰⁾ 1 Metais III ⁽¹¹⁾ 5	—	Metais I ⁽⁹⁾ 0,2 Metais II ⁽¹⁰⁾ 1 Metais III ⁽¹¹⁾ 5	—	—

⁽¹⁾ Este valor não se aplica no caso das instalações que queimam exclusivamente biomassa sólida de madeira.

⁽²⁾ 300 mg/Nm³ no caso de instalações que queimam palhas.

⁽³⁾ 1100 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal superior a 5 MW e inferior ou igual a 20 MW.

⁽⁴⁾ Até 1 de janeiro de 2030, 850 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal superior a 5 MW e inferior ou igual a 20 MW que queimam fuelóleo pesado.

⁽⁵⁾ 400 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de fornos de coque e 200 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de altos-fornos da indústria siderúrgica.

⁽⁶⁾ 170 mg/Nm³ no caso do biogás.

⁽⁷⁾ 50 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal superior a 5 MW e inferior e igual a 20 MW.

⁽⁸⁾ VLE aplicável para o combustível carvão.

⁽⁹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽¹⁰⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).

⁽¹¹⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (9), (10) e (11), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

2.4 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para os motores e turbinas a gás existentes

QUADRO 7

Poluente	Tipo de média instalação de combustão	Gasóleo	Combustíveis líquidos, exceto o gasóleo	Gás natural	Combustíveis gasosos, exceto o gás natural
SO ₂	Motores e turbinas a gás	—	120	—	15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
NO _x	Motores	190 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	190 ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	190 ⁽⁶⁾	190 ⁽⁶⁾
	Turbinas a gás ⁽⁷⁾	200	200	150	200
Partículas	Motores e turbinas a gás	—	10 ⁽⁸⁾	—	—
COVNM	Motores e turbinas a gás	110	110	110	110
CO	Motores	150 ⁽⁹⁾	150 ⁽⁹⁾	450 ⁽¹⁰⁾	450 ⁽¹⁰⁾
	Turbinas a gás	100	100	100	100
Metais I ⁽¹¹⁾	Motores e turbinas a gás	0,2	0,2	—	—
Metais II ⁽¹²⁾	Motores e turbinas a gás	1	1	—	—
Metais III ⁽¹³⁾	Motores e turbinas a gás	5	5	—	—

⁽¹⁾ 60 mg/Nm³ no caso do biogás.

⁽²⁾ 130 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de fornos de coque e 65 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de altos-fornos da indústria siderúrgica.

⁽³⁾ 1850 mg/Nm³ nos seguintes casos:

- i) Para motores *diesel* cuja construção teve início antes de 18 de maio de 2006;
ii) Para motores de combustível duplo em modo líquido.

⁽⁴⁾ 250 mg/Nm³ no caso de motores com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 5 MW.

⁽⁵⁾ 250 mg/Nm³ no caso de motores com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 5 MW; 225 mg/Nm³ no caso de motores com uma potência térmica nominal superior a 5 MW e inferior ou igual a 20 MW.

⁽⁶⁾ 380 mg/Nm³ para motores de combustível duplo em modo gasoso.

⁽⁷⁾ Os valores limite de emissão são aplicáveis apenas acima de uma carga de 70 %.

⁽⁸⁾ 20 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 20 MW.

⁽⁹⁾ Não se aplica aos motores de ciclo Otto.

⁽¹⁰⁾ Considerando queima dual em modo combustível gasoso para motores de ciclo *Diesel*.

⁽¹¹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽¹²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).

⁽¹³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (11), (12) e (13), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

3 — Valores limite de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, para as médias instalações de combustão novas

3.1 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para as MIC novas, exceto motores e turbinas a gás

QUADRO 8

Poluente	Biomassa sólida	Outros combustíveis sólidos	Gasóleo	Combustíveis líquidos, exceto o gasóleo	Gás natural	Combustíveis gasosos, exceto o gás natural
SO ₂	200 ⁽¹⁾	400	—	350 ⁽²⁾	—	35 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
NO _x	300 ⁽⁵⁾	300 ⁽⁵⁾	200	300 ⁽⁶⁾	100	200
Partículas	20 ⁽⁷⁾	20 ⁽⁷⁾	—	20 ⁽⁸⁾	—	—
COV	200	200	200	200	200	200
H ₂ S	—	—	—	5	—	—
F ₂	—	5 ⁽⁹⁾	—	—	—	—
Cl ₂	—	30 ⁽⁹⁾	—	—	—	—
Metais Pesados	—	Metais I ⁽¹⁰⁾ 0,2 Metais II ⁽¹¹⁾ 1 Metais III ⁽¹²⁾ 5	—	Metais I ⁽¹⁰⁾ 0,2 Metais II ⁽¹¹⁾ 1 Metais III ⁽¹²⁾ 5	—	—

⁽¹⁾ Este valor não se aplica no caso das instalações que queimam exclusivamente biomassa sólida de madeira.

⁽²⁾ Até 1 de janeiro de 2025, 1700 mg/Nm³ no caso das instalações que façam parte de pequenas redes isoladas ou de microrredes isoladas.

⁽³⁾ 400 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de fornos de coque e 200 mg/Nm³ no caso de gases de baixo poder calorífico provenientes de altos-fornos da indústria siderúrgica.

⁽⁴⁾ 100 mg/Nm³ no caso do biogás.

⁽⁵⁾ 500 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 5 MW.

⁽⁶⁾ Até 1 de janeiro de 2025, 450 mg/Nm³ quando queimem fuelóleo pesado contendo entre 0,2 % e 0,3 % N e 360 mg/Nm³ quando queimem fuelóleo pesado contendo menos de 0,2 % N no caso das instalações que façam parte de pequenas redes isoladas ou de microrredes isoladas.

⁽⁷⁾ 50 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 5 MW; 30 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal total superior a 5 MW e inferior ou igual a 20 MW.

⁽⁸⁾ 50 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 5 MW.

⁽⁹⁾ VLE aplicável para o combustível carvão.

⁽¹⁰⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽¹¹⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).

⁽¹²⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (10), (11) e (12), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

3.2 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para motores e turbinas a gás novos

QUADRO 9

Poluente	Tipo de média instalação de combustão	Gasóleo	Combustíveis líquidos, exceto o gasóleo	Gás natural	Combustíveis gasosos, exceto o gás natural
SO ₂	Motores e turbinas a gás	—	120 ⁽¹⁾	—	15 ⁽²⁾
NO _x	Motores ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	190 ⁽⁵⁾	190 ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	95 ⁽⁷⁾	190
	Turbinas a gás ⁽⁸⁾	75	75 ⁽⁹⁾	50	75
Partículas	Motores e turbinas a gás	—	10 ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	—	—
COVNM	Motores e turbinas a gás	110	110	110	110
CO	Motores	150 ⁽¹²⁾	150 ⁽¹²⁾	450 ⁽¹³⁾	450 ⁽¹³⁾
	Turbinas a gás	100	100	100	100
Metais I ⁽¹⁴⁾	Motores e turbinas a gás	0,2	0,2	—	—
Metais II ⁽¹⁵⁾	Motores e turbinas a gás	1	1	—	—
Metais III ⁽¹⁶⁾	Motores e turbinas a gás	5	5	—	—

⁽¹⁾ Até 1 de janeiro de 2025, 590 mg/Nm³ para motores *diesel* que façam parte de pequenas redes isoladas ou de microrredes isoladas.

⁽²⁾ 40 mg/Nm³, no caso do biogás.

⁽³⁾ Os motores que funcionem entre 500 e 1500 horas por ano podem ser isentos da obrigação de cumprimento destes valores limite de emissão se estiverem a ser aplicados métodos primários de redução das emissões de NO_x e se forem respeitados os valores limite estabelecidos na nota de rodapé ⁴.

⁽⁴⁾ Até 1 de janeiro de 2025, nas pequenas redes isoladas e de microrredes isoladas, 1850 mg/Nm³ para motores de combustível duplo em modo líquido e 380 mg/Nm³ em modo gasoso; 1300 mg/Nm³ para motores *diesel* a ≤ 1200 rpm com uma potência térmica nominal total inferior ou igual a 20 MW e 1850 mg/Nm³ para motores *diesel* com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW; 750 mg/Nm³ para motores *diesel* a > 1200 rpm.

⁽⁵⁾ 225 mg/Nm³ para motores de combustível duplo em modo líquido.

⁽⁶⁾ 225 mg/Nm³ para motores *diesel* com uma potência térmica nominal total inferior ou igual a 20 MW a ≤ 1200 rpm.

⁽⁷⁾ 190 mg/Nm³ para motores de combustível duplo em modo gasoso.

⁽⁸⁾ Esses valores limite de emissão são aplicáveis apenas acima de uma carga de 70 %.

⁽⁹⁾ Até 1 de janeiro de 2025, 550 mg/Nm³ para instalações que façam parte de pequenas redes isoladas ou de microrredes isoladas.

⁽¹⁰⁾ Até 1 de janeiro de 2025, 75 mg/Nm³ para motores *diesel* que façam parte de pequenas redes isoladas ou de microrredes isoladas.

⁽¹¹⁾ 20 mg/Nm³ no caso de instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MW e inferior ou igual a 5 MW.

⁽¹²⁾ Não se aplica aos motores de ciclo Otto.

⁽¹³⁾ Considerando queima dual em modo combustível gasoso para motores de ciclo *Diesel*.

⁽¹⁴⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽¹⁵⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selênio (Se), Telúrio (Te).

⁽¹⁶⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (14), (15) e (16), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

PARTE 2

Valores limite de emissão para MIC referidas no artigo 40.º e 42.º n.ºs 5 e 6 e no n.º 4 do artigo 18.º

1 — Todos os valores limite de emissão estabelecidos no presente anexo são definidos a uma temperatura de

273,15 K, à pressão de 101,3 kPa e após correção do teor de vapor de água nos efluentes gasosos, utilizando um teor normalizado de 6 % de O₂ para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos, de 3 % de O₂ para as instalações de combustão que utilizam combustíveis líquidos e gasosos e de 15 % de O₂ para os motores e turbinas a gás.

2 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para fornalhas e queimadores e MIC existentes, exceto os motores e turbinas a gás.

QUADRO 10

Poluente	Biomassa sólida	Outros combustíveis sólidos	Gasóleo	Combustíveis líquidos, exceto o gasóleo	Gás natural	Combustíveis gasosos, exceto o gás natural
SO ₂	—	2000	—	1700	—	—
NO _x	650	650	500	500	300	300
Partículas	150	150	150	150	—	—
COV	200	200	200	200	200	200
H ₂ S	—	—	—	5	—	—
F ⁻	—	5 ⁽¹⁾	—	—	—	—
Cl ⁻	—	30 ⁽¹⁾	—	—	—	—
Metais Pesados	—	Metais I ⁽²⁾ 0,2 Metais II ⁽³⁾ 1 Metais III ⁽⁴⁾ 5	—	Metais I ⁽²⁾ 0,2 Metais II ⁽³⁾ 1 Metais III ⁽⁴⁾ 5	—	—

⁽¹⁾ VLE aplicável só para o combustível carvão.

⁽²⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽³⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selênio (Se), Telúrio (Te).

⁽⁴⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (2), (3) e (4), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

3 — Valores limite de emissão (mg/Nm³) para motores de combustão interna

3.1 — Motores de ciclo *Diesel* com potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW (para um teor de O₂ de 15 %, expressos em mg/Nm³)

QUADRO 11

Poluentes	Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, antes de 24 de junho de 2009		Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, após 24 de junho de 2009	
	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos
NO _x para motor ≥ 750 rpm:				
≥ 20 e < 50 MWth	2000 ⁽¹⁾	500 ⁽³⁾	1500 ⁽⁴⁾	500 ⁽³⁾
< 20 MWth	2300 ⁽²⁾	500 ⁽³⁾	1750 ⁽⁵⁾	500 ⁽³⁾
Partículas	75	—	50	—
COVNM (expressos em carbono total)	110	110	110	110
CO	150 ⁽⁹⁾	450 ⁽³⁾	150	450 ⁽³⁾
SO ₂	600	—	600	—
Metais I ⁽⁶⁾	0,2	—	0,2	—
Metais II ⁽⁷⁾	1	—	1	—
Metais III ⁽⁸⁾	5	—	5	—

⁽¹⁾ Quando o motor for < 750 rpm o VLE é 2200 mg/Nm³⁽²⁾ Quando o motor for < 750 rpm o VLE é 2500 mg/Nm³⁽³⁾ Considerando queima dual em modo combustível gasoso⁽⁴⁾ Quando o motor for < 750 rpm o VLE é 1650 mg/Nm³⁽⁵⁾ Quando o motor for < 750 rpm o VLE é 1900 mg/Nm³⁽⁶⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl)⁽⁷⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).⁽⁸⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).⁽⁹⁾ Para as instalações das regiões autónomas, o VLE é 450 mg/Nm³

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (6), (7) e (8), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

3.2 — Motores de ciclo Otto com potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW (para um teor de O₂ de 15 %, expressos em mg/Nm³)

QUADRO 12

Poluentes	Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, antes de 24 de junho de 2009		Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, após 24 de junho de 2009	
	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos
NO _x	500	400	500	300
Partículas	75	—	50	—
COVNM (expressos em carbono total)	110	110	110	110
CO	—	450	—	450
SO ₂	600	—	600	—
Metais I ⁽¹⁾	0,2	—	0,2	—
Metais II ⁽²⁾	1	—	1	—
Metais III ⁽³⁾	5	—	5	—

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl).⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (1), (2) e (3), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

3.3 — Turbinas a gás com potência térmica nominal igual ou superior a 1 MW e inferior a 50 MW (para um teor de O₂ de 15 %, expressos em mg/Nm³)

QUADRO 13

Poluentes	Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, antes de 24 de junho de 2009		Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, após 24 de junho de 2009	
	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos
NO _x :				
≥ 20 e < 50 MWth	250	250	200	125
< 20 MWth	300	300	250	150
Partículas	25	—	15	—
COVNM (expressos em carbono total)	110	110	110	110
CO	100	100	100	100
SO ₂	600	—	600	—
Metais I ⁽¹⁾	0,2	—	0,2	—

Poluentes	Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, antes de 24 de junho de 2009		Instalações que iniciem a sua exploração ou funcionamento, após 24 de junho de 2009	
	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos	Combustíveis líquidos	Combustíveis gasosos
Metais II ⁽¹⁾	1	—	1	—
Metais III ⁽²⁾	5	—	5	—

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálcio (Tl).

⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te).

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

Se os efluentes gasosos contiverem poluentes dos grupos de metais indicados (metais I, metais II e metais III), descritos respetivamente em (1) (2) e (3), o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes para cada um dos referidos grupos.

111412521

Decreto-Lei n.º 40/2018

de 11 de junho

O objetivo da diretiva que agora se transpõe para o direito interno é facilitar a mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros da União Europeia mediante a melhoria das condições de aquisição e manutenção dos direitos a pensão no âmbito dos regimes profissionais complementares, na medida em que tais condições representam obstáculos à livre circulação dos trabalhadores.

Face à necessidade de garantir a aplicação do princípio da igualdade, e tendo por base a previsão do direito à portabilidade dos direitos a prestações de regimes complementares previsto nas Bases da Segurança Social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, consagra-se que o regime previsto no presente decreto-lei é aplicável à aquisição e à manutenção de direitos a pensão complementar de todos os trabalhadores que cessem uma relação laboral ou de prestação de trabalho independente, de circularem entre diversos Estados-Membros da União Europeia, ou de se manterem no país.

Sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais nos casos em que sejam responsáveis pela criação e gestão de regimes profissionais complementares, torna-se necessário garantir que sejam, nesse âmbito, assegurados os resultados previstos na Diretiva que agora se transpõe.

Este regime não afeta os regimes (i) de garantia em caso de insolvência, (ii) de compensação que não se integrem em regimes complementares de pensão ligados a uma relação laboral ou à prestação de trabalho independente, ou (iii) que tenham por objetivo proteger os direitos a pensão dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador ou do regime de pensão.

O regime jurídico de salvaguarda de direitos que agora se institui é aplicável apenas aos regimes complementares de pensão cujos direitos sejam adquiridos em virtude de uma relação laboral ou prestação de trabalho independente, e estejam associados à condição de se atingir uma determinada idade para o acesso à pensão de velhice ou ao cumprimento de outros requisitos previstos no regime ou na lei, não se aplicando, portanto, a planos de pensões individuais.

Entre outros objetivos, procura-se obstar ao facto de, em alguns regimes profissionais complementares de pensão, os direitos dos trabalhadores poderem prescrever-se a relação laboral ou contratual de um trabalhador terminar antes de ser concluído um período mínimo de adesão ao regime («período de aquisição») ou antes de ser atingida

a idade mínima («idade de aquisição»), ou se se verificar a imposição de um longo período de espera antes de o trabalhador se poder tornar membro do regime, o que poderia impedir os trabalhadores de adquirirem direitos a pensão adequados.

Tomam-se assim as necessárias medidas para assegurar a manutenção dos direitos latentes a pensão, ou o valor desses direitos latentes, que se encontram estabelecidos nos termos legais ou contratuais previstos, no momento em que um membro deixa de ser ativo num regime complementar de pensão. Neste contexto, atende-se, no caso de se proceder ao ajustamento do valor desses direitos, ao caráter específico do regime, aos interesses dos beneficiários diferidos, aos interesses dos restantes membros ativos do regime e dos beneficiários reformados.

No que diz respeito à garantia de informação, estabelece-se o direito dos trabalhadores a receberem informações sobre a forma como uma eventual mobilidade pode afetar os seus direitos a pensão e, bem assim, informações sobre o valor e tratamento dos direitos dos trabalhadores cessantes e beneficiários sobreviventes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição dos parceiros sociais com assento na comissão permanente de concertação social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria das condições de aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de pensões profissionais financiados por fundos de pensões e por contratos de seguro de vida são regulados por legislação específica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todos os regimes profissionais complementares de pensão, existentes ou a instituir, destinados a conceder pensões complementares a trabalhadores dependentes ou independentes, independentemente da forma como se encontrem previstos.

2 — O presente decreto-lei não se aplica:

a) Aos regimes complementares de pensão que, a 20 de maio de 2014, tenham deixado de aceitar novos membros e se mantenham fechados a novos membros;

b) Aos regimes complementares de pensão sujeitos a medidas que impliquem a intervenção de entidades administrativas criadas pelo direito interno ou de autoridades judiciais, destinadas a preservar ou restabelecer a sua situação financeira, incluindo processos de liquidação;

c) Aos regimes de garantia em caso de insolvência, aos regimes de compensação e aos fundos nacionais de reserva de pensões;

d) Ao pagamento único efetuado pelo empregador a um trabalhador no termo da respetiva relação laboral ou cessação da atividade independente que não esteja relacionado com a realização de planos de pensões;

e) Aos regimes abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

3 — O presente decreto-lei não se aplica a pensões por invalidez e/ou a prestações de sobrevivência ligadas a regimes complementares de pensão, com exceção das disposições específicas dos artigos 5.º e 6.º relativas a prestações de sobrevivência.

4 — A exclusão prevista na alínea b) do n.º 2 cessa com o final da intervenção nela referida.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Beneficiário diferido», qualquer antigo membro ativo de um regime que adquiriu direitos a uma pensão num regime complementar de pensão, mas ainda não recebe uma pensão complementar desse regime;

b) «Direitos adquiridos a pensão», os direitos a uma pensão complementar acumulados após o cumprimento das condições de aquisição, de acordo com as regras de um regime complementar de pensão e, se for caso disso, com o direito nacional;

c) «Direitos latentes a pensão», direitos adquiridos a pensão mantidos no regime em que tenham sido acumulados por um beneficiário diferido;

d) «Membros ativos de um regime», os trabalhadores dependentes ou independentes cuja relação laboral ou atividade independente atual lhes confira, ou possa conferir, após o cumprimento das condições de aquisição de direitos, o direito a uma pensão complementar, nos termos de um regime complementar de pensão;

e) «Pensão complementar», uma pensão de reforma concedida ao abrigo das regras de um regime profissional complementar de pensão definido de acordo com o direito e a prática nacionais;

f) «Período de aquisição de direitos», o período de inscrição ativa no regime exigido pelo direito nacional ou pelas regras de um regime complementar de pensão para aquisição de direitos acumulados a uma pensão complementar;

g) «Período de espera», o período de emprego, ou de prestação de trabalho, exigido pelo direito nacional, ou pelas regras de um regime complementar de pensão, antes de um trabalhador dependente ou independente se poder tornar membro de um regime;

h) «Regime complementar de pensão», qualquer regime profissional complementar de pensão definido de acordo com o direito e a prática nacionais e associado a uma relação laboral ou à prestação de atividade independente, destinado a conceder uma pensão complementar a trabalhadores subordinados ou a trabalhadores independentes;

i) «Trabalhador cessante», um membro ativo do regime cuja atual relação laboral, ou prestação de trabalho independente, termine por qualquer outro motivo que não seja o facto de ter adquirido o direito a uma pensão complementar, independentemente de se deslocar, ou não, para outro Estado-Membro da União Europeia;

j) «Valor dos direitos latentes a pensão», o valor, em capital, dos direitos a pensão calculados de acordo com o direito e a prática nacionais.

Artigo 4.º

Condições de aquisição de direitos ao abrigo de regimes complementares de pensão

1 — Em todos os regimes complementares de pensão a que se aplica o presente decreto-lei, devem ser asseguradas as seguintes condições:

a) Se for aplicável um período de aquisição de direitos ou um período de espera, ou ambos, o período total combinado não pode, em caso algum, exceder três anos para os trabalhadores cessantes;

b) Se for fixada uma idade mínima para a aquisição de direitos a pensão, essa idade não pode exceder 21 anos para os trabalhadores cessantes; e

c) Se um trabalhador cessante não tiver ainda acumulado direitos adquiridos a pensão no momento da cessação da relação laboral ou da cessação da atividade independente, o regime complementar de pensão reembolsa as contribuições pagas pelo trabalhador cessante, ou pagas em seu nome, de acordo com o direito nacional ou as convenções ou contratos coletivos aplicáveis ou, se o risco de investimento for suportado pelo trabalhador cessante, o valor das contribuições pagas ou o valor do investimento decorrente dessas contribuições.

2 — Os requisitos em matéria de aquisição de direitos não são equiparados a outras condições estabelecidas para a aquisição do direito a uma anuidade previstas, no tocante à fase de pagamento, especialmente nos regimes de contribuições definidas.

3 — Podem ser estabelecidas, pelos parceiros sociais, disposições diferentes mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, na medida em que essas disposições não confirmem uma proteção menos favorável e não criem obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Manutenção dos direitos latentes a pensão

1 — Os regimes complementares de pensão a que se aplica o presente decreto-lei, já constituídos ou a constituir, garantem obrigatoriamente que os direitos adquiridos a pensão de um trabalhador cessante são mantidos nesse regime complementar de pensão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 — Os direitos latentes a pensão dos trabalhadores cessantes ou dos seus sobreviventes, bem como o valor dos direitos latentes a pensão, são tratados em consonância

com o valor dos direitos a pensão dos membros ativos do regime ou com a evolução das prestações de reforma atualmente pagas, ou de outra forma que seja considerada equitativa, designadamente:

a) Se os direitos a pensão no regime complementar de pensão forem adquiridos sob a forma de um direito a um montante nominal, salvaguardando-se o valor nominal dos direitos latentes a pensão;

b) Se o valor dos direitos a pensão acumulados evoluir ao longo do tempo, ajustando-se o valor dos direitos latentes a pensão mediante a aplicação:

i) De uma taxa de juro integrada no regime complementar de pensão, ou

ii) Do rendimento de investimentos obtidos pelo regime complementar de pensão;

c) Se o valor acumulado dos direitos a pensão for ajustado, por exemplo, em função da taxa de inflação ou do nível das remunerações, ajusta-se o valor dos direitos latentes a pensão em conformidade, sem prejuízo de limites que venham a ser previstos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da segurança social.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, o valor inicial dos direitos previstos no n.º 1 deve ser calculado no momento em que se extinguiu a relação laboral ou cessou a atividade independente do trabalhador cessante.

4 — Quando o valor do direito adquirido por um trabalhador cessante não exceda o limiar estabelecido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da segurança social, pode o regime complementar de pensão, em alternativa a conservar esses direitos adquiridos, proceder, com o consentimento esclarecido do trabalhador, ao pagamento de um capital equivalente ao valor desse direito adquirido.

5 — Considera-se existir consentimento esclarecido do trabalhador cessante quando este expressamente autorize o pagamento de capital equivalente, e lhe tenham sido fornecidas todas as informações relativas às consequências das formas alternativas de pagamento, designadamente no que respeita às taxas aplicáveis e aos montantes envolvidos em cada modalidade de pagamento.

6 — Podem ser estabelecidas pelos parceiros sociais disposições diferentes mediante instrumento de regulamentação coletiva, desde que essas disposições não confirmem uma proteção menos favorável ou criem obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Informações

1 — Os membros ativos de um regime complementar de pensão podem solicitar e obter informações acerca das eventuais consequências, para os seus direitos a pensão complementar, da cessação da relação laboral ou da atividade independente.

2 — Devem ser, nomeadamente, prestadas informações relacionadas com:

a) As condições de aquisição dos direitos a pensão complementar e as consequências da sua aplicação aquando da cessação da relação laboral ou da atividade independente;

b) O valor dos seus direitos adquiridos a pensão ou uma avaliação desses direitos, que tenha sido efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data do pedido;

c) As condições que regem o tratamento futuro dos direitos latentes a pensão.

3 — Se o regime permitir o acesso antecipado a direitos adquiridos a pensão mediante o pagamento de capital, a informação fornecida deve incluir um documento escrito que indique que o membro deve considerar receber aconselhamento para investir esse capital no plano de pensão.

4 — Os beneficiários diferidos podem obter, anualmente, mediante pedido, informações sobre:

a) O valor dos seus direitos latentes a pensão ou uma avaliação desses direitos que tenha sido efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data do pedido;

b) As condições que regem o tratamento dos direitos latentes a pensão.

5 — No caso de prestações de sobrevivência ligadas a regimes complementares de pensão, o disposto no número anterior aplica-se aos beneficiários sobreviventes no que diz respeito ao pagamento de prestações de sobrevivência.

6 — As informações são prestadas no prazo de 60 dias, de forma clara e por escrito.

7 — As obrigações previstas no presente artigo não prejudicam e acrescem às obrigações de informação das instituições de realização de planos de pensões profissionais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Requisitos mínimos e não regressão

1 — A aplicação do disposto no presente decreto-lei não afasta nem substitui disposições mais favoráveis do que as nele previstas relativamente:

a) À aquisição dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores;

b) À manutenção dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores cessantes;

c) Ao direito à informação dos membros ativos de um regime ou dos beneficiários diferidos.

2 — A aplicação do disposto no presente decreto-lei não pode, em caso algum, constituir motivo para reduzir direitos existentes em matéria de aquisição e manutenção de pensões complementares ou para reduzir o direito à informação dos membros ou beneficiários dos regimes complementares abrangidos.

Artigo 8.º

Acompanhamento

O processo de alteração dos instrumentos de regimes profissionais complementares de pensão instituídos e em vigor, por força do presente decreto-lei, é acompanhada e supervisionada pelas entidades com competência de supervisão ou tutela das entidades gestoras daqueles instrumentos.

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei aplica-se apenas aos períodos de emprego ou atividade posteriores a 21 de maio de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 8 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111412505

Decreto-Lei n.º 41/2018

de 11 de junho

No ano transato, o Governo aprovou pela primeira vez, no âmbito do processo de transposição de diretivas europeias, um diploma *omnibus* — o Decreto-Lei n.º 137/2017, de 8 de novembro. Neste quadro, foram então identificadas diversas diretivas europeias que careciam de transposição e que poderiam com vantagem ser transpostas em bloco. De facto, apesar de se referirem a temáticas diferentes e não relacionadas entre si, cada uma das diretivas selecionadas limitava-se a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas para o ordenamento jurídico português. Pelo que, com vista a garantir a implementação atempada das referidas atualizações técnicas sem recorrer a sucessivas intervenções legislativas, se decidiu proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna através de um único diploma.

Decorridos seis meses sobre a data de publicação do referido decreto-lei, entende o Governo que estão reunidas as condições para levar a cabo um exercício semelhante. Mais uma vez, foram identificadas várias diretivas — oito — cuja transposição não implica uma qualquer revisão normativa substancial, mas uma mera adaptação ao progresso técnico.

Em primeiro lugar, a Diretiva de Execução (UE) 2018/484, da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE, no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier). A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, no sentido de prevenir a propagação do escaravelho vermelho das palmeiras. Simultaneamente, integra-se neste diploma o regime que até agora se encontrava distribuído pelo Decreto-Lei n.º 271/2000, de 7 de novembro, pela Portaria n.º 105/96, de 8 de abril, e pelo Despacho Normativo n.º 17/96, de 24 de abril.

Em segundo lugar, a Diretiva de Execução (UE) n.º 2017/1920, da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L.

originárias da União. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, no sentido de estabelecer exigências adicionais para a circulação das sementes conhecidas como «sementes verdadeiras de batateira», determinando que devem ser originárias de áreas isentas de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais ou que devem, pelo menos, estar sujeitas a controlos específicos.

Em terceiro lugar, a Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, no sentido de o atualizar em conformidade com o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, concluído em Genebra em 30 de setembro de 1957.

Em quarto lugar, a Diretiva (UE) 2018/597, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE, do Conselho, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, no sentido de simplificar e racionalizar os procedimentos relativos à luta contra a doença de Newcastle, adaptando-os às novas regras relativas à designação de laboratórios de referência da União Europeia e ao novo sistema de atos de execução previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em quinto lugar, a Diretiva (UE) 2017/164, da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, no sentido de adaptar às mais recentes recomendações do SCOEL (comité científico que assiste a Comissão Europeia nesta matéria) os valores-limite de exposição a certos agentes químicos, tendo em conta ainda a possibilidade, nalguns casos, de absorção significativa do agente através da pele. De acordo com a possibilidade prevista na Diretiva, prolonga-se transitoriamente a aplicabilidade dos valores-limite atualmente em vigor, exclusivamente no âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis. O projeto de transposição foi publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 30 de abril de 2018.

Em sexto lugar, a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975, da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em diodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de isentar a produção de LED, até 2019, da proibição de utilização de cádmio.

Em sétimo lugar, completa-se a transposição da Diretiva 2014/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil. O Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro,

procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da diretiva, e é agora alterado de forma a deixar claro que as mechas, os rastilhos e os iniciadores de percussão estão isentos da identificação única prevista para a generalidade dos explosivos e detonadores.

Em oitavo lugar, a Diretiva de Execução (UE) 2018/100, da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos carateres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, no sentido de o adaptar aos novos protocolos e princípios diretores estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

Por fim, aproveita-se o ensejo para aperfeiçoar a aplicação do Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos. O Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, que assegura a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do referido Regulamento, é agora adaptado às orientações contidas na Recomendação (UE) 2017/1936, da Comissão, de 18 de outubro de 2017, no sentido de aclarar o âmbito das medidas previstas no regime de licenciamento e de reforçar o controlo do acesso a precursores de explosivos.

Tendo em conta que um dos eixos da estratégia de melhoria da legislação nacional enunciada no Programa do XXI Governo Constitucional é a revitalização de «processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito», o Governo considera ser oportuno juntar num único diploma as alterações legislativas acima referidas. Com exceção da alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, que integra o articulado do diploma, cada conjunto de alterações é publicado num anexo distinto, juntamente com o presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2018/484 da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera

a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier);

b) À décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, 170/2014, de 7 de novembro, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2017/1920 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União;

c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, 246-A/2015, de 21 de outubro, e 111-A/2017, de 31 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico;

d) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 260/2012, de 12 de dezembro, 20/2015, de 3 de fevereiro, e 180/2015, de 28 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2018/597 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle;

e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, transpondo a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE;

f) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização;

g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, executando o Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos;

h) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, transpondo a Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil;

i) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017, de 11 de setembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera

as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

CAPÍTULO II

Escaravelho vermelho das palmeiras

Artigo 2.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2018/484

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/484 da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier).

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 20.º, 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para o material de propagação dos géneros ou espécies constantes do anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, devem igualmente ser tidos em conta os organismos prejudiciais e doenças específicas com incidência significativa na qualidade, listados no referido anexo.

6 — Os materiais de propagação de *Palmae* pertencentes aos géneros e espécies referidos no n.º 11 do anexo ao presente decreto-lei e com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm devem adicionalmente cumprir um dos seguintes requisitos:

a) Devem ter sido cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que tenha sido reconhecida como isenta de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) pela DGAV; ou

b) Devem ter sido cultivados, nos dois anos que precederam a sua comercialização, num local com proteção física completa contra a introdução de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), ou num local onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a esse organismo prejudicial, sendo que a confirmação da isenção deste organismo é feita por inspeções visuais ao material, efetuadas pelo menos uma vez de quatro em quatro meses, e o referido local pode situar-se em território nacional ou, em alternativa, no território de outros Estados-Membros, cabendo neste caso às auto-

ridades competentes respetivas zelar pelo cumprimento destes requisitos.

Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — A etiqueta ou o documento redigido pelo fornecedor, referidos no n.º 2, deve incluir os seguintes elementos expressos, pelo menos, numa das línguas oficiais da União Europeia (UE):

- a) Indicação 'Qualidade UE';
- b) Indicação do código do Estado-Membro da UE;
- c) Indicação do organismo oficial responsável;
- d) Número de licença do fornecedor;
- e) Número individual de série, semana ou número do lote;
- f) Nome botânico;
- g) Denominação da variedade, quando esta se aplique, no caso dos porta-enxertos denominação da variedade ou sua designação;
- h) Denominação do grupo de plantas, quando for o caso;
- i) Quantidade;
- j) No caso de importação de países terceiros, o nome do país de produção.

5 — No caso de o material de propagação ser acompanhado de passaporte fitossanitário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, este constituirá, se o fornecedor assim o desejar, o documento redigido pelo fornecedor referido no número anterior, sendo neste caso obrigatória a menção das informações constantes das alíneas a), d) e e) e, se for o caso, também das alíneas f) e g) ou h), i) e j), podendo estas informações constar do mesmo documento que inclui o passaporte fitossanitário, mas neste caso claramente separadas.

Artigo 10.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Quando o material de propagação de plantas ornamentais for comercializado com referência a variedades inscritas numa lista mantida por um fornecedor, constantes da alínea d) do n.º 1, este fornecedor, relativamente a essa variedade, deve dispor dos seguintes elementos:

- a) A denominação da variedade, assim como, caso existam, os seus sinónimos mais correntes;
- b) A indicação do método de manutenção da variedade e do sistema de propagação aplicado;
- c) A descrição da variedade, efetuada pelo menos com base nos seus caracteres e respetivas expressões, especificadas de acordo com as disposições relativas aos pedidos a apresentar para efeitos de obtenção de título de propriedade vegetal, quando for caso disso;
- d) A indicação, se possível, das diferenças entre a variedade em questão e as variedades que mais se lhe assemelham.

5 — Os fornecedores cuja atividade se limite à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais e que não sejam responsáveis pela manutenção da variedade estão dispensados da apresentação dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior.

Artigo 20.º

[...]

1 — Pelo licenciamento dos fornecedores e pelo controlo oficial dos materiais de propagação de plantas ornamentais são devidas taxas por serviços prestados, nos termos previstos na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro.

2 — A portaria referida no número anterior, estabelece o regime de atualização, liquidação e cobrança de taxas, bem como o modo de repartição das mesmas pelos serviços oficiais competentes, quando aplicável.

Artigo 21.º

[...]

1 — As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 12.º constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de 1000 € e máximo de 3700 € ou 44000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 23.º

Fiscalização, instrução, aplicação e destino da receita das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à DGAV, às DRAP e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — A fiscalização dos materiais de propagação em comercialização é da competência da ASAE.

3 — A instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no n.º 1 do artigo 21.º é da competência da ASAE e da DRAP da área da prática da contraordenação, em razão da matéria, devendo-lhes ser remetidos quaisquer autos de notícia que sejam da sua competência instrutória.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o número anterior compete, respetivamente, ao inspetor-geral da ASAE e ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

5 — O produto das coimas cobradas pela ASAE reverte em 5 % para a DGAV, 5 % para a DRAP da

área da prática da contraordenação, 30 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.

6 — O produto das coimas cobradas pela DGAV reverte em 15 % para a DGAV, 25 % para a DRAP da área da prática da contraordenação e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 24.º

[...]

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências legislativas próprias, cabendo a sua execução administrativa e suas disposições regulamentares aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 237/2000

É aditado o anexo ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual, com a redação que lhe é dada pelo anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Referências no Decreto-Lei n.º 237/2000

1 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, à «Direção-Geral de Proteção das Culturas (DGPC)», ao «diretor-geral de proteção das culturas», aos «diretores regionais de agricultura», às «direções regionais de agricultura» e ao «Centro Nacional de Variedades Protegidas (CENARVE)», consideram-se efetuadas, respetivamente, à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)», ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária», aos «diretores regionais de agricultura e pescas», às «direções regionais de agricultura e pescas (DRAP)» e à «DGAV».

2 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de janeiro, consideram-se efetuadas ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, que atualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e a dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

CAPÍTULO III

Organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

Artigo 6.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2017/1920

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2017/1920 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005

O anexo IV ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Transporte de mercadorias perigosas

Artigo 8.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/217

O presente capítulo transpõe a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Doença de Newcastle

Artigo 10.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/597

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2018/597 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011

O anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Valores-limite de exposição profissional

Artigo 12.º

Transposição da Diretiva (UE) 2017/164

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a redação que lhe é dada no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Regime transitório

1 — No âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis, até 21 de agosto de 2023, os valores limite de exposição profissional ao dióxido de azoto, ao monóxido de azoto e ao monóxido de carbono são os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — A partir de 22 de agosto de 2023, os valores limite referidos no número anterior passam a ser os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO VII

Isenção na utilização de cádmio

Artigo 15.º

Transposição da Diretiva Delegada (UE) 2017/1975

O presente capítulo transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VIII

Precursores de explosivos

Artigo 17.º

Execução do Regulamento (UE) 98/2013

O presente capítulo completa a execução do Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2016

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

k) ‘Particular’ a pessoa singular que aja com fins não relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou profissional.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Qualquer disponibilização de precursores de explosivos objeto de restrições, sem que o comprador apresente a respetiva licença, deve ser precedida de verificação, por parte do operador económico que a efetue, da qualidade profissional do comprador.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é suscetível de indiciar falta de idoneidade o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança, ter sido condenado pela prática de crime doloso punível com pena igual ou superior a três anos, ou ter sido punido, nos cinco anos anteriores ao pedido de concessão da licença, mais do que uma vez nos termos dos artigos 14.º a 16.º

3 — É requisito para a verificação da idoneidade a apresentação do registo criminal do requerente, nomeadamente o seu registo criminal em todos os países em que residiu nos últimos cinco anos.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) No n.º 4 do artigo 4.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, é punido com uma coima de € 500 a € 1500;

b) [...];

c) [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].

2 — A aplicação das coimas compete ao Diretor Nacional da PSP, com a faculdade de delegar.

- 3 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o Diretor Nacional da PSP pode determinar, em função da culpa e da gravidade, a cassação da licença como sanção acessória à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 15.º e nas alíneas a) e b) do artigo 16.º

2 — [...].»

CAPÍTULO IX

Mechas

Artigo 19.º

Transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE

O presente capítulo completa a transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil.

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro

Os artigos 3.º, 18.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) ‘Iniciadores de percussão’, os objetos constituídos por uma cápsula de metal ou plástica contendo uma pequena quantidade de uma mistura explosiva primária, facilmente inflamada sob o efeito de um choque e que servem de elementos de iniciação nos cartuchos para armas de pequeno calibre e nos acendedores de percussão para as cargas propulsoras;

- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];

q) ‘Marcação CE’, a marcação através da qual o fabricante indica que um explosivo cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da União Europeia, que prevê a sua aposição;

- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];

- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) Mechas;
- d) Rastilhos (mechas de mineiro);
- e) Iniciadores de percussão.

- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

Artigo 25.º

[...]

1 — Nos iniciadores que não estejam abrangidos pela exceção prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º, bem como nos reforçadores, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa no iniciador ou no reforçador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.

- 2 — [...]»

CAPÍTULO X

Exame de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas

Artigo 21.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2018/100

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 19.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 271/2000, de 7 de novembro;
- c) Os anexos D e E ao anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 260/2012, de 12 de dezembro, 20/2015, de 3 de fevereiro, e 180/2015, de 28 de agosto;
- d) O n.º 39 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro;
- e) Os n.ºs 13, 23, 29 e 30 da parte B do anexo I e o n.º 4 da parte B do anexo II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017, de 11 de setembro;
- f) A Portaria n.º 105/96, de 8 de abril;
- g) O Despacho Normativo n.º 17/96, de 24 de abril.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto nos capítulos IV, V, VI, VII, VIII e X do presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2018.

3 — O disposto no capítulo II do presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 8 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

Lista de organismos prejudiciais e doenças específicas com incidência significativa na qualidade

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
1 — <i>Begonia</i> × <i>hiemalis</i> Fotsch	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Ditylenchus destructor</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Myzus ornatus</i>; — <i>Sciara</i> spp.; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Erwinia chrysanthemi</i>; — <i>Rhodococcus fascians</i>; — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>begoniae</i>. Fungos: — Oídio; — Fungos da podridão do colo (<i>Phytophthora</i> spp., <i>Pythium</i> spp. e <i>Rhizoctonia</i> spp.). Vírus e organismos similares e em especial: — Leafcurl disease; — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).
2 — <i>Citrus</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aleurothrixus floccosus</i> (Maskell); — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Parabemisia myricae</i> (Kuwana); — <i>Tylenchulus semipenetrans</i>. Fungos: — <i>Phytophthora</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Viroides como exocortis, cachexia-xyloporosis; — Doenças indutoras de sintomas idênticos aos da psorose nas folhas jovens, tais como: psorosis, ring spot, cristicortis, impietratura, concave gum; — Infectious variegation; — Citrus leaf rugose.
3 — <i>Dendrathera</i> × <i>Grandiflorum</i> (Ramat.) Kitam.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Agromyzidae</i>; — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Diarthronomia chrysanthemi</i>; — <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Cacoecimorpha pronubana</i>, <i>Epichoristodes acerbella</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Erwinia chrysanthemi</i>. Fungos: — <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>chrysanthemi</i>; — <i>Puccinia chrysanthemi</i>; — <i>Pythium</i> spp.; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Crysanthemum B mosaic virus; — Tomato aspermy cucumovirus.
4 — <i>Dianthus caryophyllus</i> L. e híbridos	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Agromyzidae</i>; — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>; — <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Cacoecimorpha pronubana</i>, <i>Epichoristodes acerbella</i>. Fungos: — <i>Alternaria dianthi</i>; — <i>Alternaria dianthicola</i>; — <i>Fusarium oxysporum</i> f. spp. <i>dianthi</i>;

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	— <i>Mycosphaerella dianthi</i>; — <i>Phytophthora nicotiana</i> spp. <i>parasitica</i>; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — Podridão do colo: <i>Fusarium</i> spp. e <i>Pythium</i> spp.; — <i>Uromyces dianthi</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Carnation etched ring caulimovirus; — Carnation mottle carmovirus; — Carnation necrotic fleck closterovirus; — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).
5 — <i>Euphorbia pulcherrima</i> (Wild ex Kletzh)	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>. Bactérias: — <i>Erwinia chrysanthemi</i>. Fungos: — <i>Fusarium</i> spp.; — <i>Pythium ultimum</i>; — <i>Phytophthora</i> spp.; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — <i>Thielaviopsis basicola</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).
6 — <i>Gerbera</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Agromyzidae</i>; — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Lepidoptera</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: — <i>Fusarium</i> spp.; — <i>Phytophthora cryptogea</i>; — Oídio; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — <i>Verticillium</i>, spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).
7 — <i>Gladiolus</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Ditylenchus dipsaci</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Pseudomonas marginata</i>; — <i>Rhodococcus fascians</i>. Fungos: — <i>Botrytis gladiolorum</i>; — <i>Curvularia trifolii</i>; — <i>Fusarium oxysporum</i> spp. <i>gladioli</i>; — <i>Penicillium gladioli</i>; — <i>Sclerotinia</i> spp.; — <i>Septoria gladioli</i>; — <i>Urocystis gladiolicola</i>; — <i>Uromyces transversalis</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Aster yellow mycoplasma; — Corky pit agent; — Cucumber mosaic virus; — Gladiolus ringspot virus (syn. Narcissus latent virus); — Tobacco rattle virus. Outros organismos prejudiciais: — <i>Cyperus esculentus</i>.
8 — <i>Lilium</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Rhizoglyphus</i> spp.; — <i>Pratylenchus penetrans</i>; — <i>Rotylenchus robustus</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i>; — <i>Rhodococcus fascians</i>.

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	Fungos: — <i>Cylindrocarpon destructans</i>; — <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>lilii</i>; — <i>Phytium</i> spp.; — <i>Rhizoctonia</i> spp.; — <i>Rhizopus</i> spp.; — <i>Sclerotium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Cucumber mosaic virus; — Lily symptomless virus; — Lily virus X; — Tobacco rattle virus; — Tulip breaking virus. Outros organismos prejudiciais: — <i>Cyperus esculentus</i>.
9 — <i>Malus</i> Mill	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Anarsia lineatella</i>; — <i>Eriosoma lanigerum</i>; — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidotus perniciosus</i>. Bactérias: — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>. Fungos: — <i>Armillariella mellea</i>; — <i>Chondrostereum purpureum</i>; — <i>Nectria galligena</i>; — <i>Phytophthora cactorum</i>; — <i>Rosellinia necatrix</i>; — <i>Venturia</i> spp.; — <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos.
10 — <i>Narcissus</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aphelenchoides subtenius</i>; — <i>Ditylenchus destructor</i>; — <i>Eumerus</i> spp.; — <i>Merodon equestris</i>; — <i>Pratylenchus penetrans</i>; — <i>Rhizoglyphidae</i>; — <i>Tarsonemidae</i>. Fungos: — <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>narcissi</i>; — <i>Sclerotinia</i> spp.; — <i>Sclerotium bulbosum</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Narcissus white streak agent; — Narcissus yellow stripe virus; — Tobacco rattle virus. Outros organismos prejudiciais: — <i>Cyperus esculentus</i>.
11 — <i>Palmae</i>, no que diz respeito aos seguintes géneros e espécies, e sem prejuízo das disposições aplicáveis ao género <i>Phoenix</i> constantes do ponto 13: a) <i>Areca catechu</i> L.; b) <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr.; c) <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl.; d) <i>Borassus flabellifer</i> L.; e) <i>Brahea armata</i> S. Watson; f) <i>Brahea edulis</i> H. Wendl.; g) <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc.; h) <i>Calamus merrillii</i> Becc.; i) <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart.; j) <i>Caryota maxima</i> Blume; k) <i>Chamaerops humilis</i> L.; l) <i>Cocos nucifera</i> L.; m) <i>Copernicia</i> Mart.; n) <i>Corypha utan</i> Lam.; o) <i>Elaeis guineensis</i> Jacq.; p) <i>Howea forsteriana</i> Becc.; q) <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill.; r) <i>Livistona australis</i> C. Martius; s) <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe;	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
t) <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart.; u) <i>Metroxylon sagu</i> Rottb.; v) <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud; w) <i>Phoenix dactylifera</i> L.; x) <i>Phoenix reclinata</i> Jacq.; y) <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien; z) <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb.; aa) <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter; bb) <i>Pritchardia</i> Seem. & H.Wendl.; cc) <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H.Perrier; dd) <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O.F. Cook; ee) <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f.; ff) <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman; gg) <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl.; hh) <i>Washingtonia</i> H. Wendl.	
12 — <i>Pelargonium</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Lepidoptera</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Rhodococcus fascians</i>; — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pelargonii</i>. Fungos: — <i>Puccinia pelargonii zonalis</i>; — Fungos da podridão do colo (<i>Botrytis</i> spp. e <i>Pythium</i> spp.); — <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: — <i>Pelargonium</i> flower break carmovirus; — <i>Pelargonium</i> leaf curl tomosvirus; — <i>Pelargonium</i> line pattern virus; — <i>Tospovirus</i> (Tomato spotted wilt virus, <i>Impatiens</i> necrotic spot virus).
13 — <i>Phoenix</i>	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Thysanoptera</i>. Fungos: — <i>Exosporium palmivorum</i>; — <i>Gliocladium wermoeseni</i>; — <i>Graphiola phoenicis</i>; — <i>Pestalozzia phoenicis</i>; — <i>Pythium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos.
14 — <i>Pinus nigra</i> Arnold	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Blastophaga</i> spp.; — <i>Rhyacionia buoliana</i>. Fungos: — <i>Lophodermium seditosum</i>. Vírus e organismos similares: Todos.
15 — <i>Prunus</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Capnodis tenebrionis</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>. Bactérias: — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>mors prunorum</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>. Fungos: — <i>Armillariella mellea</i>; — <i>Chondrostereum purpureum</i>; — <i>Nectria galligena</i>; — <i>Rosellinia necatrix</i>; — <i>Taphrina deformans</i>; — <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Prune dwarf virus; — <i>Prunus</i> necrotic ringspot virus.
16 — <i>Pyrus</i> L.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Anarsia liniatella</i>;

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	— <i>Eriosoma lanigerum</i>; — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>. Bactérias: — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>. Fungos: — <i>Armillariella mellea</i>; — <i>Chondrostereum purpureum</i>; — <i>Nectria galligena</i>; — <i>Phytophthora</i> spp.; — <i>Rosellinia necatrix</i>; — <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos.
17 — <i>Rosa</i> L.....	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Epichoristodes acerbella</i>, <i>Cacoecimorpha pronubana</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Pratylenchus</i> spp.; — <i>Tetranychus urticae</i>. Bactérias: — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>. Fungos: — <i>Chondrostereum purpureum</i>; — <i>Coniothyrium</i> spp.; — <i>Diplocarpon rosae</i>; — <i>Peronospora sparsa</i>; — <i>Phragmidium</i> spp.; — <i>Rosellinia necatrix</i>; — <i>Sphaeroteca pannosa</i>; — <i>Verticilium</i> spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Apple mosaic ilarvirus; — Arabis mosaic nepovirus; — Prunus necrotic ringspot ilarvirus.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO IV

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

[...]

SECÇÃO II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
1 — [...]	
2 — [...]	[...]
3 — [...]	
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
8.1 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
10.1 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18.1 — [...]	[...]
18.1.1 — [...]	[...]
18.2 — [...]	[...]
18.3 — Vegetais de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzam estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, destinados à plantação, com exceção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificados nos pontos 18.1, 18.1.1 ou 18.2, do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético, e das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificadas no n.º 18.3.1.	a) Os vegetais devem ter sido mantidos em condições de quarentena e ter sido declarados isentos de organismos prejudiciais, em resultado de testes de quarentena; b) Os testes de quarentena referidos na alínea anterior devem: aa) Ser controlados pelo organismo oficial de proteção de plantas do Estado-Membro em causa e executados por pessoal com formação científica desse organismo, ou de outro organismo oficialmente aprovado; bb) Ser efetuados num local com instalações adequadas, que impeçam a disseminação de organismos prejudiciais e permitam manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de organismos prejudiciais; cc) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir: — Exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção de sintomas da presença de organismos prejudiciais; — Testes, de acordo com métodos apropriados a serem submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente, para pesquisa: Em todo o material proveniente da batateira de, pelo menos: — Andean potato latent virus; — Arracacha virus B. oca strain; — Potato black ringspot virus; — Potato spindle tuber viroid; — Potato virus T; — Andean potato mottle virus; — Vírus comuns da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c) e Potato leaf roll virus, — <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>; — <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>; — No caso das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no n.º 18.3.1, pelo menos dos vírus e viroide acima indicados; dd) A análise, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar os organismos prejudiciais que causaram tais sintomas. c) O material que, em resultado dos testes indicados na alínea b), não tenha sido declarado isento dos organismos prejudiciais referidos nessa alínea deve ser imediatamente destruído ou submetido a tratamentos que eliminem o ou os organismos prejudiciais; d) Os organismos ou institutos de investigação detentores desse material devem informar do facto o serviço oficial de proteção de vegetais do respetivo Estado-Membro.
18.3.1 — Sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no n.º 18.4.	Declaração oficial de que: As sementes são derivadas de vegetais que satisfazem, conforme aplicáveis, as exigências estabelecidas nos n.ºs 18.1, 18.1.1, 18.2 e 18.3; e a) As sementes são originárias de zonas reconhecidas como isentas de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival, <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>, <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> e Potato spindle tuber viroid; ou b) As sementes devem cumprir todos os requisitos que se seguem: i) Foram produzidas num local em que, desde o início do último ciclo vegetativo, não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais a que se refere a alínea a); ii) Foram produzidas num local relativamente ao qual foram tomadas as seguintes medidas: 1) Separação do local de outras solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
18.4 — [...]	2) Prevenção do contacto com pessoal ou materiais, tais como ferramentas, máquinas, veículos, embarcações e materiais de embalagem, provenientes de outros locais de produção de solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid, ou adoção de medidas de higiene adequadas no que se refere ao pessoal ou materiais provenientes de outros locais de produção de solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid, para a prevenção de infeções;
18.5 — [...]	3) Só é utilizada água isenta de todos os organismos prejudiciais referidos no presente.
18.6 — [...]	[...]
18.6.1 — [...]	[...]
18.7 — [...]	[...]
19 — [...]	[...]
19.1 — [...]	[...]
20 — [...]	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
24.1 — [...]	[...]
25 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
26.1 — [...]	[...]
27 — [...]	[...]
28.1 — [...]	[...]
28.2 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30.1 — [...]	[...]

[illegible]

A marca deve ter a forma de um retângulo com o bordo tracejado. As dimensões mínimas devem ser de 120 mm de largura x 110 mm de altura e a largura mínima da linha

tracedada é de 5 mm. O símbolo (grupo de pilhas, uma delas danificada e emitindo chama, acima do número ONU para as pilhas ou baterias de lítio metálico ou lítio iónico) deve ser preto sobre fundo branco, ou de uma cor que dê um contraste suficiente. O tracejado deve ser vermelho. Se o tamanho da embalagem assim o exigir, as dimensões/espessura da linha podem ser reduzidas até 105 mm de largura x 74 mm de altura. Onde as dimensões não são especificadas, todos os elementos devem estar em proporção aproximada aos apresentados.

6.1.3.1 (d) ou a letra ‘S’, se a embalagem for destinada a conter matérias sólidas ou embalagens interiores, ou, para as embalagens (que não as embalagens combinadas) destinadas a conter matérias líquidas, a indicação da pressão do ensaio hidráulico ao qual a embalagem tenha sido submetida com sucesso, expressa em kPa arredondada por defeito à dezena inferior;

Para as embalagens metálicas leves com a menção ‘RID/ADR’ de acordo com o 6.1.3.1 (a) (ii) destinadas a conter matérias líquidas cuja viscosidade a 23°C excede 200 mm²/s, a indicação da letra ‘S’.

6.4.2.11 O pacote deve ser concebido de forma a fornecer proteção suficiente para garantir que, em condições de transporte normais e com o conteúdo radioativo máximo para o qual o pacote foi projetado, o nível de radiação em qualquer ponto da superfície externa do pacote não ultrapasse os valores especificados no 2.2.7.2.4.1.2, 4.1.9.1.11 e 4.1.9.1.12, conforme o caso, considerando a disposição CV33 (ADR) /CW33 (RID) (3.3) (b) e (3.5) do 7.5.11.

6.8.2.4.1 Os reservatórios e os seus equipamentos devem ser, em conjunto ou separadamente, submetidos a uma inspeção inicial antes da sua entrada em serviço. Esta inspeção compreende:

- uma verificação da conformidade do tipo aprovado;
- uma verificação das características da construção ³⁵;
- uma verificação do estado interior e exterior;
- um ensaio de pressão hidráulica ³⁶ à pressão de ensaio indicada na placa prescrita no 6.8.2.5.1; e
- um ensaio de estanquidade e uma verificação do bom funcionamento do equipamento.

Exceto para a classe 2, a pressão do ensaio de pressão hidráulica depende da pressão de cálculo e é pelo menos igual à pressão indicada abaixo:

Pressão de cálculo (bar)	Pressão de ensaio (bar)
G ¹¹ 1,5	G ³⁷ 1,5

Pressão de cálculo (bar)	Pressão de ensaio (bar)
2,65 4 10 15 21	2,65 4 4 4 10 (4 ³⁸)

(*restante parágrafo inalterado*)

6.8.2.4.3 Os reservatórios e os seus equipamentos devem ser submetidos a inspeções intercalares a intervalos não superiores a três anos (ADR)/quatro anos (RID) | dois anos e meio após a inspeção inicial e cada inspeção periódica. Estas inspeções intercalares poderão ser realizadas num período de três meses que decorre antes ou após a data limite.

Contudo, a inspeção intercalar pode ser efetuada em qualquer altura antes da data limite.

Se a inspeção intercalar for efetuada fora do prazo de três meses após a data limite, tal dará lugar à realização de uma nova inspeção intercalar num período não superior a três anos (ADR)/quatro anos (RID) | dois anos e meio após a referida data. Essas inspeções intercalares deverão incluir um ensaio de estanquidade do reservatório com o equipamento e uma verificação do bom funcionamento de todo o equipamento. A cisterna deve por isso ser submetida a uma pressão efetiva interior no mínimo igual à pressão máxima de serviço. Para as cisternas destinadas ao transporte de líquidos ou de matérias sólidas pulverulentas ou granulares, quando o ensaio é realizado por meio de gás, o ensaio de estanquidade deve ser efetuado a uma pressão pelo menos igual a 25 % da pressão máxima de serviço. Em qualquer caso, não deve ser inferior a 20 kPa (0,2 bar) (pressão manométrica).

Para as cisternas providas de dispositivos de respiro e de um dispositivo apropriado para impedir que o conteúdo se derrame para o exterior se a cisterna se voltar, o ensaio de estanquidade deve ser efetuado a uma pressão pelo menos igual ao valor mais elevado entre a pressão estática da matéria mais densa a transportar, a pressão estática da água e 20 kPa (0,2 bar).

O ensaio de estanquidade deve ser efetuado separadamente sobre cada compartimento dos reservatórios compartimentados.

9.2.1.1 — Quadro

[...]		[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
9.2.2.6	Ligações elétricas entre veículos a motor e reboques	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

[illegible]

Artigo 7.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

Artigo 8.º

$$[\dots]$$

Artigo 9.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

Artigo 10.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

Artigo 11.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

Artigo 12.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \end{array} \right]$$

Artigo 13.º

$$[\dots]$$

Artigo 14.º

$$[\dots]$$

Artigo 15.º

$$[\dots]$$

Artigo 16.º

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

Artigo 17.º

$$[\dots]$$

1 — O laboratório de referência da União Europeia para a Doença de Newcastle é o Instituto Zooprofilattico Sperimentale delle Venezie (IZSVe), Legnaro, Itália.

2 — As competências e atribuições do laboratório de referência da União Europeia para a Doença de Newcastle são as seguintes:

a) Coordenar, em consulta com a Comissão Europeia, os métodos de diagnóstico da doença de Newcastle nos Estados-Membros, nomeadamente, mediante:

i) A tipificação, o armazenamento e o fornecimento de estirpes de vírus da doença de Newcastle destinadas aos testes serológicos e à preparação de antissoros;

ii) O fornecimento de soros-padrão e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência, com vista à padronização dos testes e dos reagentes utilizados nos Estados Membros;

iii) A constituição e a conservação de uma coleção de estirpes e de isolados do vírus da doença de Newcastle;

iv) A organização periódica de testes comparativos dos métodos de diagnóstico utilizados a nível da União;

v) A recolha e o confronto dos dados e informações sobre os métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efetuados na União;

vi) A caracterização dos isolados dos vírus da doença de Newcastle pelos métodos mais avançados, de modo a promover uma melhor compreensão da epidemiologia da doença de Newcastle;

vii) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epidemiologia e prevenção da doença de Newcastle;

viii) A manutenção de competências em matéria de vírus da doença de Newcastle e outros vírus pertinentes, a fim de permitir um diagnóstico diferencial rápido;

ix) A aquisição de um conhecimento aprofundado da preparação e utilização dos medicamentos veterinários imunológicos utilizados na erradicação e no controlo da doença de Newcastle;

b) Prestar uma ajuda ativa na identificação de focos da doença de Newcastle nos Estados-Membros, através de isolados do vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epidemiológicos;

c) Facilitar a formação ou a reciclagem de especialistas em diagnóstico laboratorial, tendo em vista a harmonização das técnicas em toda a União.

Artigo 18.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 20.º

[...]

Artigo 21.º

[...]

1 — A DGAV deve elaborar e manter atualizado, em função da evolução da doença, um plano de contingência, especificando as medidas nacionais a executar em caso de aparecimento da doença de Newcastle.

2 — [...].

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 23.º

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 25.º

[...]

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 26.º

[...]

ANEXO V

(a que se refere o artigo 13.º)

«ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Nome do agente	N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	Valores-limite				Notação ⁽³⁾
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾		
			mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	
Acetato de t -amilo.		625 -16 -1	270	50	540	100	-
Acetato de 2 -butoxietilo	203 -933 -3	112 -07 -2	133	20	333	50	Cutânea.
Acetato de etilo	205-500-4	141-78-6	734	200	1 468	400	-
Acetato de 2 -etoxietilo		111 -15 -9	11	2	-	-	Cutânea.
Acetato de isopentilo	204 -662 -3	123 -92 -2	270	50	540	100	-
Acetato de 1 -metilbutilo	210 -946 -8	626 -38 -0	270	50	540	100	-
Acetato de 1 -metil -2 -metoxietilo	203 -603 -9	108 -65 -6	275	50	550	100	Cutânea.
Acetato de 2 -metoxietilo.		110 -49 -6	-	1	-	-	Cutânea.
Acetato de 3 -pentilo		620 -11 -1	270	50	540	100	-
Acetato de pentilo	211 -047 -3	628 -63 -7	270	50	540	100	-

Nome do agente	N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	Valores-limite				Notação ⁽³⁾
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾		
			mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	
Acetato de vinilo		108 -05 -4	17,6	5	35,2	10	-
Acetona	200 -662 -2	67 -64 -1	1 210	500	-	-	-
Acetonitrilo	200 -835 -2	75 -05 -8	70	40	-	-	Cutânea.
Ácido acético	200 -580 -7	64 -19 -7	25	10	50	20	-
Ácido acrílico; Ácido prop-2-enoico	201-177-9	79-10-7	29	10	59(10)	20(10)	-
Ácido bromídrico	233 -113 -0	10035 -10 -6	-	-	6,7	2	-
Ácido clorídrico	231 -595 -7	7647 -01 -0	8	5	15	10	-
Ácido fluorídrico	231 -634 -8	7664 -39 -3	1,5	1,8	2,5	3	-
Ácido fórmico	200 -579 -1	64 -18 -6	9	5	-	-	-
Ácido nítrico	231 -714 -2	7697 -37 -2	-	-	2,6	1	-
Ácido ortofosfórico	231 -633 -2	7664 -38 -2	1	-	2	-	-
Ácido oxálico	205 -634 -3	144 -62 -7	1	-	-	-	-
Ácido pícrico	201 -865 -9	88 -89 -1	0,1	-	-	-	-
Ácido propiónico	201 -176 -3	79 -09 -4	31	10	62	20	-
Ácido sulfúrico (névoa) ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾		7664 -93 -9	0,05	-	-	-	-
Acrilato de n -butilo	205 -480 -7	141 -32 -2	11	2	53	10	-
Acrilato de etilo		140 -88 -5	21	5	42	10	-
Acrilato de metilo		96 -33 -3	18	5	36	10	-
Acroleína; Acrilaldeído; Prop-2-enal	203-453-4	107-02-8	0,05	0,02	0,12	0,05	-
Álcool alílico	203 -470 -7	107 -18 -6	4,8	2	21,1	5	Cutânea.
2 -Aminoetanol	205 -483 -3	141 -43 -5	2,5	1	7,6	3	Cutânea.
Amoníaco, anidro	231 -635 -3	7664 -41 -7	14	20	36	50	-
Amitrol	200 -521 -5	61 -82 -5	0,2	-	-	-	-
Azida de sódio	247 -852 -1	26628 -22 -8	0,1	-	0,3	-	Cutânea.
Bário (compostos solúveis como Ba)			0,5	-	-	-	-
Bisfenol A; 4,4'- isopropilidenodifenol	201-245-8	80 -05 -7	2(8)	-	-	-	-
Bromo	231 -778 -1	7726 -95 -6	0,7	0,1	-	-	-
Butanona	201 -159 -0	78 -93 -3	600	200	900	300	-
But-2-ino-1,4-diol	203 -788 -6	110 -65 -6	0,5	-	-	-	-
2 -Butoxietanol	203 -905 -0	111 -76 -2	98	20	246	50	Cutânea.
2 — (2 -Butoxietoxi)etanol	203 -961 -6	112 -34 -5	67,5	10	101,2	15	-
ε -Caprolactama (pó e vapor)	203 -313 -2	105 -60 -2	10	-	40	-	-
Cianamida	206 -992 -3	420 -04 -2	1	0,58	-	-	Cutânea.
Cianeto de hidrogénio (como cianeto)	200-821-6	74-90-8	1	0,9	5	4,5	Cutânea
Cianeto de potássio (como cianeto)	205-792-3	151-50-8	1	-	5	-	Cutânea
Cianeto de sódio (como cianeto)	205-599-4	143-33-9	1	-	5	-	Cutânea
Ciclo-hexano	203 -806 -2	110 -82 -7	700	200	-	-	-
Ciclo-hexanona	203 -631 -1	108 -94 -1	40,8	10	81,6	20	Cutânea.
Cloro	231 -959 -5	7782 -50 -5	-	-	1,5	0,5	-
Clorobenzeno	203 -628 -5	108 -90 -7	23	5	70	15	-
Clorodifluorometano	200 -871 -9	75 -45 -6	3 600	1 000	-	-	-
Cloroetano	200 -830 -5	75 -00 -3	268	100	-	-	-
Cloreto de metileno; Diclorometano	200-838-9	75-09-2	353	100	706	200	Cutânea.
Cloreto de vinilideno; 1,1-Dicloroetileno	200-864-0	75-35-4	8	2	20	5	-
Clorofórmio	200 -663 -8	67 -66 -3	10	2	-	-	Cutânea.
Cresol (todos os isómeros)	215 -293 -2	1319 -77 -3	22	5	-	-	-
Crómio metálico, composto inorgânico de crómio (II) e compostos inorgânicos (III) (insolúveis)			2	-	-	-	-
Cumeno	202 -704 -5	98 -82 -8	100	20	250	50	Cutânea.
Diacetilo; Butanodiona	207-069-8	431-03-8	0,07	0,02	0,36	0,1	-
1,2 -Diclorobenzeno	202 -425 -9	95 -50 -1	122	20	306	50	Cutânea.
1,4 -Diclorobenzeno	203 -400 -5	106 -46 -7	12	2	60	10	Cutânea.
1,1 -Dicloroetano	200 -863 -5	75 -34 -3	412	100	-	-	Cutânea.
Dietilamina	203 -716 -3	109 -89 -7	15	5	30	10	-
Di -hidróxido de cálcio	215 -137 -3	1305 -62 -0	1(9)	-	4(9)	-	-
Dimetilamina	204 -697 -4	124 -40 -3	3,8	2	9,4	5	-
N, N -Dimetilacetamida	204 -826 -4	127 -19 -5	36	10	72	20	Cutânea.
N, N -Dimetilformamida		68 -12 -2	15	5	30	10	Cutânea.
1,4 -Dioxano		123 -91 -1	73	20	-	-	-
Dióxido de azoto	233-272-6	10102-44-0	0,96	0,5	1,91	1	-
Dióxido de carbono	204 -696 -9	124 -38 -9	9 000	5 000	-	-	-
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	1,3	0,5	2,7	1	-
Dissulfureto de carbono		75 -15 -0	15	5	-	-	Cutânea.
Estanho (compostos inorgânicos em Sn)			2	-	-	-	-
Éter terc -butílico e metílico		1634 -04 -4	183,5	50	367	100	-
Éter dietílico	200 -467 -2	60 -29 -7	308	100	616	200	-
Éter difenílico	202 -981 -2	101 -84 -8	7	1	14	2	-
Éter dimetílico	204 -065 -8	115 -10 -6	1 920	1 000	-	-	-
2-Etil-hexan-1-ol	203-234-3	104-76-7	5,4	1	-	-	-
Etilamina	200 -834 -7	75 -04 -7	9,4	5	-	-	-
Etilbenzeno	202 -849 -4	100 -41 -4	442	100	884	200	Cutânea.

Nome do agente	N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	Valores-limite				Notação ⁽³⁾
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾		
			mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	
Etilenoglicol	203 -473 -3	107 -21 -1	52	20	104	40	Cutânea.
2 -Etoxietanol.		110 -80 -5	8	2	-	-	Cutânea.
2 -Fenilpropeno	202 -705 -0	98 -83 -9	246	50	492	100	-
Fenol	203 -632 -7	108 -95 -2	8	2	16	4	Cutânea.
Flúor.	231 -954 -8	7782 -41 -4	1,58	1	3,16	2	-
Fluoretos inorgânicos.			2,5	-	-	-	-
Formato de metilo	203-481-7	107-31-3	125	50	250	100	Cutânea
Fosfina	232 -260 -8	7803 -51 -2	0,14	0,1	0,28	0,2	-
Fosgénio	200 -870 -3	75 -44 -5	0,08	0,02	0,4	0,1	-
n -Heptano	205 -563 -8	142 -82 -5	2 085	500	-	-	-
2 -Heptanona	203 -767 -1	110 -43 -0	238	50	475	100	Cutânea.
3 -Heptanona	203 -388 -1	106 -35 -4	95	20	-	-	-
n -Hexano.	203 -777 -6	110 -54 -3	72	20	-	-	-
Hidreto de lítio	231 -484 -3	7580 -67 -8	-	-	0,02(8)	-	-
Hidreto de selénio	231 -978 -9	7783 -07 -5	0,07	0,02	0,17	0,05	-
Isocianato de metilo		624 -83 -9	-	-	-	0,02	-
Isopentano	201 -142 -8	78 -78 -4	3 000	1 000	-	-	-
Manganês e compostos inorgânicos do manganês (como manganês)	-	-	0,2(8)	-	-	-	-
			0,05(9)	-	-	-	-
Mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio) ⁽¹⁰⁾			0,02	-	-	-	-
Mesitileno (1,3,5 –Trimetilbenzeno)	203 -604 -4	108 -67 -8	100	20	-	-	-
Metacrilato de metilo		80 -62 -6	-	50	-	100	-
Metanol	200 -659 -6	67 -56 -1	260	200	-	-	Cutânea.
5 -Metil -3 -heptanona	208 -793 -7	541 -85 -5	53	10	107	20	-
5 -Metil -2 -hexanona	203 -737 -8	110 -12 -3	95	20	-	-	-
4 -Metil -2 -pentanona	203 -550 -1	108 -10 -1	83	20	208	50	-
N -Metil -2 -pirrolidona		872 -50 -4	40	10	80	20	Cutânea.
2 -Metoxietanol		109 -86 -4	-	1	-	-	Cutânea.
2 — (2 -Metoxietoxi)etanol	203 -906 -6	111 -77 -3	50,1	10	-	-	Cutânea.
2 -Metoximetiletoxi propanol	252 -104 -2	34590 -94 -8	308	50	-	-	Cutânea.
1 -Metoxi -2 -propanol.	203 -539 -1	107 -98 -2	375	100	568	150	-
Monóxido de azoto	233 -271 -0	10102 -43 -9	2,5	2	-	-	-
Monóxido de carbono	211-128-3	630-08-0	23	20	117	100	-
Morfolina	203 -815 -1	110 -91 -8	36	10	72	20	-
Naftaleno	202 -049 -5	91 -20 -3	50	10	-	-	-
Neopentano	207 -343 -7	463 -82 -1	3 000	1 000	-	-	-
Nicotina	200 -193 -3	54 -11 -5	0,5	-	-	-	Cutânea.
Nitrobenzeno	202 -716 -0	98 -95 -3	1	0,2	-	-	Cutânea.
Nitroetano	201-188-9	79-24-3	62	20	312	100	Cutânea
Ortossilicato de tetraetilo	201-083-8	78-10-4	44	5	-	-	-
Óxido de cálcio	215-138-9	1305-78-8	1(9)	-	4(9)	-	-
Pentacloreto de fósforo	233 -060 -3	10026 -13 -8	1	-	-	-	-
Pentano.	203 -692 -4	109 -66 -0	3 000	1 000	-	-	-
Pentassulfureto de difósforo	215 -242 -4	1314 -80 -3	1	-	-	-	-
Pentóxido de difósforo.	215 -236 -1	1314 -56 -3	1	-	-	-	-
Piperazina.	203 -808 -3	110 -85 -0	0,1	-	0,3	-	-
Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes)		8003 -34 -7	1	-	-	-	-
Piridina.	203 -809 -9	110 -86 -1	15	5	-	-	-
Platina	231 -116 -1	7740 -06 -4	1	-	-	-	-
Prata (compostos solúveis como Ag)	231 -131 -3		0,01	-	-	-	-
Resorcinol	203 -585 -2	108 -46 -3	45	10	-	-	Cutânea.
Sulfotep	222 -995 -2	3689 -24 -5	0,1	-	-	-	Cutânea.
Sulfureto de hidrogénio		7783 -06 -4	7	5	14	10	-
Terfenilo, hydrogenado	262-967-7	61788-32-7	19	2	48	5	-
Tetracloroeto de carbono; Tetraclorometano	200-262-8	56-23-5	6,4	1	32	5	Cutânea.
Tetracloroetileno	204-825-9	127-18-4	138	20	275	40	Cutânea.
Tetra -hidrofurano	203 -726 -8	109 -99 -9	150	50	300	100	Cutânea.
Tolueno	203 -625 -9	108 -88 -3	192	50	384	100	Cutânea.
1,2,4 -Triclorobenzeno	204 -428 -0	120 -82 -1	15,1	2	37,8	5	Cutânea.
1,1,1 -Tricloroetano	200 -756 -3	71 -55 -6	555	100	1 110	200	-
Trietilamina	204 -469 -4	121 -44 -8	8,4	2	12,6	3	Cutânea.
1,2,3 -Trimetilbenzeno	208 -394 -8	526 -73 -8	100	20	-	-	-
1,2,4 -Trimetilbenzeno	202 -436 -9	95 -63 -6	100	20	-	-	-
Trinitrato de glicerol	200-240-8	55-63-0	0,095	0,01	0,19	0,02	Cutânea
Xilenos, mistura de isómeros, puro	215 -535 -7	1330 -20 -7	221	50	442	100	Cutânea.
m -Xileno	203 -576 -3	108 -38 -3	221	50	442	100	Cutânea.

Nome do agente	N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	Valores-limite				Notação ⁽³⁾
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾		
			mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	mg/m³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	
<i>o</i> -Xileno	202 -422 -2	95 -47 -6	221	50	442	100	Cutânea.
<i>p</i> -Xileno	203 -396 -5	106 -42 -3	221	50	442	100	Cutânea.

(1) N.º CE: número da Comunidade Europeia (CE), o identificador numérico para as substâncias na União Europeia.
(2) N.º CAS: número de registo do Chemical Abstract Service.
(3) Uma notação cutânea atribuída ao valor-limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele.
(4) Medido ou calculado em relação a uma média ponderada no tempo (TWA) para um período de referência de oito horas.
(5) Limite de Exposição de Curta Duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos salvo indicação em contrário.
(6) mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar. Para os produtos químicos na fase gasosa ou de vapor, o valor-limite é expresso a 20 °C e 101,3 kPa.
(7) ppm: partes por milhão por unidade de volume de ar (ml/m³).
(8) Fração inalável.
(9) Fração respirável.
(10) Valor-limite de exposição de curta duração em relação a um período de referência de 1 minuto.»

ANEXO VI
(a que se refere o artigo 16.º)

«ANEXO I
[...]

Isenção		Âmbito e período de aplicação
1	[...]	
1(a)	[...]	[...]
1(b)	[...]	[...]
1(c)	[...]	
1(d)	[...]	
1(e)	[...]	[...]
1(f)	[...]	
1(g)	[...]	[...]
2(a)	[...]	
2(a)(1)	[...]	[...]
2(a)(2)	[...]	[...]
2(a)(3)	[...]	[...]
2(a)(4)	[...]	[...]
2(a)(5)	[...]	[...]
2(b)	[...]	
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	[...]
2(b)(3)	[...]	[...]
2(b)(4)	[...]	[...]
3	[...]	
3(a)	[...]	[...]
3(b)	[...]	[...]
3(c)	[...]	[...]
4(a)	[...]	[...]
4(b)	[...]	
4(b)-I	[...]	[...]
4(b)-II	[...]	[...]
4(b)-III	[...]	[...]
4(c)	[...]	
4(c)-I	[...]	[...]
4(c)-II	[...]	[...]
4(c)-III	[...]	[...]
4(d)	[...]	[...]
4(e)	[...]	
4(f)	[...]	
4(g)	[...]	[...]
5(a)	[...]	
5(b)	[...]	
6(a)	[...]	
6(b)	[...]	
6(c)	[...]	
7(a)	[...]	
7(b)	[...]	
7(c)-I	[...]	
7(c)-II	[...]	
7(c)-III	[...]	[...]
7(c)-IV	[...]	[...]

Isenção		Âmbito e período de aplicação
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	
9	[...]	
9(b)	[...]	[...]
9(b)-I)	[...]	[...]
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	[...]
13(b)	[...]	[...]
13(b)-I)	[...]	} [...]
13(b)-II)	[...]	
13(b)-III)	[...]	
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
16	[...]	[...]
17	[...]	[...]
18(a)	[...]	[...]
18(b)	[...]	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
23	[...]	[...]
24	[...]	[...]
25	[...]	[...]
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	[...]
30	[...]	
31	[...]	
32	[...]	
33	[...]	
34	[...]	
36	[...]	
37	[...]	[...]
38	[...]	
39	[Revogado.]	[Revogado.]
39 a)	Seleneto de cádmio nos pontos quânticos de nanocristais semicondutores à base de cádmio em retrogradação para utilização na retroiluminação de monitores (< 0,2 µg de Cd por mm² de área do ecrã)	Caduca, para todas as categorias, a 31 de outubro de 2019.
40	[...]	[...]
41	[...]	[...]

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 22.º)

«ANEXO I

[...]

PARTE A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICSVV (*)
1 — [...]	[...]	TP 7/2 Rev.2, de 15 de março de 2017.
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
14 — [...]	[...]	TP 23/3, de 15 de março de 2017.
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — <i>Lolium x hybridum</i> Hausskn.	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	TP 276/1, de 28 de novembro de 2012.
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	TP 32/1, de 19 de abril de 2016.
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — <i>Poa pratensis</i> L.	Erva de febra	TP 33/1, de 15 de março de 2017.
29 — <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete oleaginoso	TP 178/1, de 15 de março de 2017.
30 — <i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja	TP 80/1, de 15 de março de 2017.
31 — <i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda branca.	TP 179/1, de 15 de março de 2017.

(*) [...]

PARTE B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	Cártamo	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
30 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
31 — [...]	[...]	TG/122/4, de 25 de março de 2015.
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]
34 — <i>Medicago doliata</i> Carmign.	Luzerna-doliata	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
35 — <i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori.	Luzerna-de-flor-achatada.	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
36 — <i>Medicago littoralis</i> Rohde ex Loisel.	Luzerna-do-litoral	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
37 — <i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna-lupulina	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
38 — <i>Medicago murex</i> Willd.	Luzerna-murex.	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
39 — <i>Medicago polymorpha</i> L.	Carrapiço	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
40 — <i>Medicago rugosa</i> Desr.	Luzerna-rugosa	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
41 — <i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill.	Luzerna-escudelada	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
42 — <i>Medicago truncatula</i> Gaertn.	Luzerna-de-barril	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
43 — <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Erva-do-Sudão	TG/122/4, de 25 de março de 2015.
44 — <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Híbridos resultantes do cruzamento de <i>Sorghum bicolor</i> com <i>Sorghum sudanense</i> .	TG/122/4, de 25 de março de 2015.

(*) [...]

PARTE C

[...]

[...]

ANEXO II

[...]

PARTE A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	TP 45/2 Rev., de 15 de março de 2017.
12 — [...]	[...]	TP 151/2 Rev., de 15 de março de 2017.
13 — [...]	[...]	TP 54/2 Rev., de 15 de março de 2017.
14 — [...]	[...]	TP 65/1 Rev., de 15 de março de 2017.
15 — [...]	[...]	TP 48/3 Rev., de 15 de março de 2017.
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	TP 76/2 Rev., de 15 de março de 2017.
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	Chicória-industrial	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	TP 13/5 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	TP 7/2 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	TP 55/5 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	TP 294/1 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
42 — [...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]
45 — [...]	[...]	[...]
46 — <i>Cucurbita maxima</i> x <i>Cucurbita moschata</i>	Híbridos interespecíficos de <i>Cucurbita maxima</i> Duch. x <i>Cucurbita moschata</i> Duch. para utilização como porta-enxertos	TP 311/1, de 15 de março de 2017.

(*) [...]

PARTE B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
2 — [...] 3 — [...] 4 — [Revogado.]	[...] [...] [Revogado.]	TG/154/4, de 5 de abril de 2017. [...] [Revogado.]

(*) [...]»

111412498

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 1/2018

Resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto), realizada em 27 de maio de 2018

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto), realizada em 27 de maio de 2018:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos	1 566	—	—
Votantes	1 046	66,79	—
Branços	12	1,15	—
Nulos	10	0,96	—
CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV)	24	2,29	0
Partido Socialista (PS)	364	34,80	3
Movimento por Croca (MPC)	636	60,80	6

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

Partido Socialista — PS (3)

António Fernando Ramos Líbano.
Ana Cristina Soares da Rocha.
Sílvia da Conceição Ribeiro da Rocha.

Movimento por Croca — MPC (6)

Jorge Alexandre Ribeiro da Mota.
Ana Isabel Magalhães Ribeiro.
José Paulo Ribeiro Moreira.
Pedro Miguel de Sousa Vieira.
Sónia Rosa da Silva.
António José Ribeiro Brochado Santana de Matos.

Comissão Nacional de Eleições, 5 de junho de 2018. —
O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

111414069

Mapa Oficial n.º 2/2018

Resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu), realizada em 20 de maio de 2018

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu), realizada em 20 de maio de 2018:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos	194	—	—
Votantes	150	77,32	—
Branços	2	1,33	—
Nulos	2	1,33	—
Partido Social Democrata (PPD/PSD)	79	52,67	4
Grupo de Cidadãos Independentes Progresso Para Todos (PPT)	67	44,67	3

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

Partido Social Democrata — PPD/PSD (4)

Fernando António dos Santos Paiva.
Eurico Cardoso Gaspar.
Cláudia Filipa Rodrigues Fonseca.
Carlos Manuel Trindade Morais.

Grupo de Cidadãos Independentes Progresso Para Todos — PPT (3)

Andreia Filipa Pinheiro da Silva.
Patrícia Sofia Gouveia de Paiva.
César Filipe Castanheira Barbosa.

Comissão Nacional de Eleições, 5 de junho de 2018. —
O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

111414036

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
